PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Autos nº 0071948-65.2025.8.16.0014

Objeto da decisão	Deferimento do processamento da recuperação judicial
Data da antecipação do *stay period*	30/10/2025
Data do protocolo do pedido	09/10/2025
Dados para contato eletrônico com a administração judicial	A ser informado
Divergências e habilitações administrativas	A ser informado
Nº do incidente para os RMAs	A ser distribuído
Nº do incidente para controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais	A ser distribuído

Sumário

I. RELATÓRIO **3**
II. FUNDAMENTAÇÃO **5**
II.1. Regularidade documental (arts. 48 e 51 da LREF) 5
II.2. Consolidação processual e substancial 15
III. Pedidos Liminares **45**
IV. Competência absoluta **45**
V. Custas do processo e valor da causa **56**
VI. Orientações gerais para melhor gestão processual **56**
VI.1. Da determinação de realização administrativa de Habilitações de Créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, diretamente perante o administrador judicial, sem necessidade de manejo de incidente. 56
VI.2. Da autorização para imediato desentranhamento de pedidos de Habilitação/Impugnação de Créditos, juntadas no bojo destes autos 61
VI.3. Relatórios e incidentes 62
VI.3.1. Relatório da Fase Administrativa 62
VI.3.2. Relatório Mensal das Atividades da(s) Devedora(s) – RMA 64
VI.3.3. Relatório de Andamentos Processuais 65

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

VI.3.4. Relatório dos Incidentes Processuais 66
VI.3.5. Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais 67
VI.3.6. Relatório das Objeções ao Plano de Recuperação 68
VII. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados..... 68
VIII. Honorários periciais e da administração judicial..... 69
VIII.1. Honorários pela realização do Laudo de Constatação Prévia..... 69
VIII.2. Parâmetros legais para fixação da remuneração do administrador judicial..... 70
IX. Indicação de dados bancários (orientação à administração judicial)..... 71
X. Data de atualização dos valores para habilitação dos créditos sujeitos 72
XI. Mediação..... 72
XII. DISPOSITIVO 73
XII.1. Deferimento do processamento..... 73
XII.2. Nomeação administrador judicial. 77
XII.3. Proposta de honorários do administrador judicial..... 80
XII.4. Informação sobre a situação da empresa. 81
XII.5. Relatórios Mensais das atividades (RMA)..... 83
XII.6. Ofício à Justiça do Trabalho..... 84
XII.7. Suspensão das execuções e da prescrição (*stay period*)..... 84
XII.7.1..... 87
XII.7.2..... 88
XII.8. Contas demonstrativas mensais. 89
XII.9. Intimações a cargo da recuperanda..... 89
XII.10. Prazo para habilitações de crédito ou divergências aos relacionados pela devedora..... 90
XII.11. Habilitações ou divergências dirigidas ao administrador judicial..91
XII.12. Relatório de créditos não sujeitos (extraconcursais) e Incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais..... 94
XII.13. Apresentação do plano de recuperação..... 95
XX.13.1 96
XII.13.2..... 99

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

XII.13.3 101
XII.14. Legitimidade para objeções ao plano. 101
XII.15. Publicação da relação de credores pelo administrador judicial. .. 102
XII.15.1 102
XII.16. Cadastramento e intimações dos credores e interessados. 103
XII.17. Descumprimento de ônus processual pela(s) recuperanda(s). 104
XII.18. Descumprimento de ônus processual pelo administrador judicial. 104
XII.19. Expedição de ofícios. 104
XII.20. Forma de contagem dos prazos. 104
XII.20.1 105
XII.21. Fiscalização das atividades da devedora pelo administrador judicial 105
XII.22. Atos ordinatórios da Secretaria. 106
XII.23. Incidente para relatórios informativos dos créditos não sujeitos. 107
XII.24. Dispensa de certidões negativas de débito fiscal. 107
XII.24.1 108
XII.25. Prazo para apresentação do Plano. 109
XII.26. Ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal. 110
XII.27. Ofícios à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho. 110
XII.28. Intimações e cadastro das Fazendas Públicas. 111

PRIMEIRAMENTE, sobre os esclarecimentos requeridos no laudo de constatação prévia (mov. 24.2 – página 92), a parte autora informou-os ao mov. 26. Ciência ao perito/administrador judicial nomeado.

I. RELATÓRIO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Trata-se de pedido **de pedido de Recuperação Judicial** em que é parte autora Boa Vista Locação de Veículos S/A, EPI Empreendimento Patrimonial Industrial Ltda e Produtos Químicos Orion S/A, denominados Grupo Alpes, qualificado(a) nos autos.

Em breve síntese, afirma a parte autora que atua no ramo de produção de produtos de limpeza em geral e cuidado pessoal.

Afirma que o surgimento de novas empresas do setor, bem como sua crescente informalidade, teria distorcido os preços e condições de venda, bem como teria havido efeito pós pandêmico que gerou queda do consumo, e a elevação da taxa de juros são fatores que teriam resultado na atual crise financeira vivenciada pelos requerentes.

Requer o reconhecimento e processamento da parte autora em litisconsórcio ativo, afirmando i) identidade do quadro societário; ii) relação de controle e dependência entre as sociedades empresárias requerentes, eis que operam de forma indissociável e complementar; há atuação conjunta e complementar no mercado entre as postulantes; existência de garantias cruzadas.

Pugna assim pelo deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, sustentando a possibilidade de restabelecimento da saúde financeira.

Em decisão exarada ao mov. 16 foi indeferia a liminar pugnada para fins de reconhecimento da essencialidade do veículo vw/gol 1.0 placa BEH 4162..

Nomeou-se profissional técnico para elaboração de constatação prévia (mov. 16).

Foi acostado o laudo de constatação prévia (mov. 24).

Vieram os autos conclusos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Regularidade documental (arts. 48 e 51 da LREF)

A petição inicial, à primeira vista, preenche os requisitos das legislações falimentar e processual civil (art. 51 c.c. o art. 189, "caput", da LREF c.c. o art. 319[1] do CPC), quais sejam: (i) o juízo a quem é dirigida; (ii) indicação e qualificação da parte autora[2]; (iii) apontamento dos fatos que levaram ao pedido[3]; (iv) o pedido em si; (v) o valor da causa[4]; (vi) caso haja litisconsórcio ativo, consigna se o pedido está se dando em consolidação processual ou substancial (arts. 69-G a 69-L, LREF).

---

[1] "Dos requisitos da petição inicial previstos na legislação processual, não se aplicam à recuperação judicial: (i) a qualificação e endereço do réu (porque o processo de recuperação judicial não possui réu e os credores já precisarão ser indicados em anexo da petição inicial, por determinação do art. 51, III, LREF); (ii) a indicação dos meios de prova que se pretende produzir (porque o procedimento de recuperação já é o meio estruturado de negociação, com o plano de recuperação judicial tendo regramento específico no art. 53, LREF); e (iii) a opção pela realização de audiência de conciliação ou mediação (porque existe procedimento específico na LREF para conciliação ou mediação antecedente ao processo de recuperação judicial)". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.1.1, pp. 435-436).

[2] "(...). Deve-se demonstrar: (i) a condição de devedor, comprovando estar em crise econômico-financeira; (ii) ser empresário ou, em casos excepcionais, exercer atividade de cunho empresarial; (iii) sua regularidade societária; (iv) que exerce a atividade há mais de dois anos; (v) não ser falido; (vii) não ter obtido recuperação judicial há menos de 5 anos; e (viii) não ser condenado por crime falimentar". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.1.2, p. 436).

[3] "É requisito da petição inicial, em pedidos de recuperação judicial, a apresentação das causas concretas que levaram a empresa à situação de dificuldades financeiras (art. 51, I, LREF). Trata-se de um detalhamento do que seria a *causa de pedir* no processo civil (art. 319, III, CPC) e deverá constar do próprio corpo da peça e não em documento separado.

O dever de apresentar as causas concretas da crise econômico-financeira da empresa é mais do que um requisito formal a ser analisado pelo juízo para o deferimento da recuperação. Trata-se de um requisito materialmente fundamental para permitir a análise de viabilidade, pelos credores, das medidas a serem futuramente sugeridas pela recuperanda, 'não sendo admitida simplesmente uma exposição genérica da situação macroeconômica (...), para permitir a compreensão pelos credores de como essa situação de crise econômic0-financeira poderia ser superada'. Daqui, extrai-se que a causa de pedir é direcionada ao que será feito posteriormente, no intuito de sanar e reorganizar a atividade.

(...).

Por isso, defende-se que a causa de pedir deve ser detalhada de forma analítica e com correspondência ao que vier a ser apresentado como solução no plano de recuperação, sob pena de se desvirtuar o procedimento e proteger concorrente ineficiente. Por exemplo, se a causa apontada para a crise da empresa foi alguma questão macroeconômica adversa, absolutamente todos os concorrentes podem se valer da recuperação judicial? Caso negativo, porque se proteger justamente a operação ineficiente?". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.1.4, pp. 441-443).

[4] "(...), a reforma da Lei nº 14.112/2020 acrescentou ao regime de insolvência que o 'valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial' (art. 51, § 5º, LREF).

O impacto direto dessa definição é afeto às custas judiciais – por sua vez, fixadas de acordo com os tribunais de justiça de cada estado". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.1.17, p. 465).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Lembra-se que:

> Para ter legitimidade ativa para o processo de recuperação judicial é necessário (mas não suficiente) ser legitimado passivo para o de falência. Isto é, somente quem está exposto ao risco de ter a falência decretada pode pleitear o benefício da recuperação judicial. Como esta é medida destinada a preservar o devedor da falência, a lei só a defere a quem pode falir.
>
> [...].
>
> São, assim, legitimados para o pedido de recuperação judicial o empresário individual e as sociedades empresárias. As sociedades em comum, de economia mista, cooperativa ou simples não podem pleitear a recuperação judicial exatamente porque nunca pode ter a falência decretada. Nesse contexto, estão também excluídas do benefício por razões ligadas à regulação econômica, as instituições financeiras, integrantes do sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, corretoras de câmbio (Lei n. 6.024/74, art. 53), seguradoras (Dec.-lei n. 73/66, art. 26), as operadoras de planos privados de assistência à saúde (Lei n. 9.656/98, art. 23) e as concessionárias de energia elétrica (Lei n. 12.767/12, art. 8º). Também convém lembrar a entidade de previdência privada complementar, a sociedade de capitalização e outras equiparadas às instituições financeiras (LF, art. 2º, II).
>
> Para legitimar-se ao pedido de recuperação judicial, contudo, não basta ser exercente de atividade econômica exposta ao risco de falência. Deve a sociedade empresária atender a mais quatro requisitos.
>
> Pelo primeiro, ela não pode estar falida. [...].
>
> O segundo requisito [...] diz respeito ao tempo mínimo de exploração de atividade econômica exigido: mais de 2 anos. [...].
>
> O terceiro [...]. Por ele, não se legitima ao pedido de recuperação judicial o devedor que a tenha obtido há menos de 5 anos. [...].

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Em razão do quarto e último requisito de legitimação ativa da sociedade empresária, o sócio controlador e nenhum dos administradores pode ter sido condenado pela prática de crime falimentar. [...]. Evidentemente, uma vez reabilitado o sócio controlador ou o administrador condenado, tem-se por cumprido o requisito, legitimando-se, em decorrência, a sociedade empresária ao pedido de recuperação judicial.

[...].

Sempre que a sociedade empresária cumprir os requisitos de legitimação para o pedido de recuperação judicial, admite a lei que o sócio minoritário também a requeira. [...]. Em ocorrendo, o juiz deve, por cautela, antes de qualquer outra providência, ouvir os sócios majoritários ou o controlador e, caso se convença de que se trata de manipulação fraudulenta do requerente, cujo objetivo é obter vantagens indevidas no interior da sociedade, deve simplesmente indeferir o requerimento sem, claro, decretar a falência da sociedade empresária. Percebendo, contudo, que se trata de abuso do poder dos majoritários ou do controlador, e que a sociedade empresária necessita realmente do benefício da recuperação judicial, pode o juiz determinar a tramitação do processo.

[...].

Se quem pleiteia a recuperação judicial é empresário individual, três observações adicionais são pertinentes: *a)* a lei legitima o devedor pessoa física que, embora falido, teve declaradas extintas por sentença definitiva suas responsabilidades; *b)* ele não está legitimado se, nos 5 anos anteriores, requereu a recuperação judicial, obteve-a e deixou de cumpri-la, tendo, em decorrência, sua quebra decretada; *c)* na hipótese de morte, a recuperação judicial pode ser pedida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros ou inventariante.

(Coelho, Fábio Ulhoa. "Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas". 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 48, págs. 389 a 391).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005.

Inciso	**Apresentação**
I – a exposição das causas **concretas** da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Mov. 1.1
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção para 12 meses[5];	Movs. 1.5 – 1.46
III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Mov. 1.47 – 1.61
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Mov. 1.62 – 1.64
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Movs. 1.65 - 1.73
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Mov. 1.74 e 26.2

[5] Cf. Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.1.6, p. 447.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Inciso	Apresentação
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Mov. 1.74 – 1.77
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Mov. 1.78 - 1.87
IX – a relação subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte (no polo ativo e no polo passivo)[6], inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Mov. 1.88
X – relatório detalhado[7] do passivo fiscal;	Mov. 1.89 – 1.106
XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.	

Em constatação prévia também foi atestado (mov. 24.1, item 2) se situar **o principal estabelecimento da(s) devedora(s)** em Apuracana/PR.

Pela constatação prévia também foi confirmado que o(s) devedor(es) **comprovou(aram) o *estado de devedor*** i.e., sua "impossibilidade não definitiva de solver compromissos". Nesse sentido:

[6] "O objetivo da determinação é o de fornecer informações aos credores sobre as expectativas de entradas e, principalmente, de saídas de recursos decorrentes de de23mandas ainda em trâmite (isto é, com valores ilíquidos e, no limite, ainda incertos). Ao se exigir essa listagem, também se está a fazer com que o devedor, inequivocamente, atente-se a tais contingências para quando da elaboração de seu plano de recuperação, algo que, sendo justo, já faz parte do arcabouço contábil e deveria ser conduta padrão de lançamentos, com efeitos sobre o planejamento empresarial – embora não costume ser". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.1.14, p. 463).

[7] "Como se adjetivou o relatório como "detalhado", deve ele vir segregado de acordo com competência (federal, estadual ou municipal), além da origem da cobrança e, se possível, com informações adicionais, como inscrição em dívida ativa e existência de parcelamento (nesse caso, com valores já quitados e valores ainda em aberto)". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.1.15, p. 464).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

[...]. Deve-se demonstrar: (i) a condição de devedor, **comprovando estar em crise econômico-financeira**; (ii) ser empresário ou, em casos excepcionais, exercer atividade de cunho empresarial; (iii) sua regularidade societária; (iv) que exerce a atividade há mais de dois anos; (v) não ser falido; (vii) não ter obtido recuperação judicial há menos de 5 anos; e (viii) não ser condenado por crime falimentar. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.1.2, p. 436).

Na doutrina, a posição dominante é a de que não cabe ao juízo na decisão de processamento avaliar a veracidade ou condições das informações prestadas junto com a inicial, mas tão somente o preenchimento formal dos requisitos legais. Contudo, cabe importante ressalva: o argumento em tais casos é estruturado para proteção da empresa que *se presume* em crise, i.e., sinaliza-se que o Judiciário não deverá avaliar as chances de recuperação *presumindo-se* uma empresa em dificuldades; tal análise material é responsabilidade dos credores. No cenário de uma empresa *não-em-crise*, o que se teria seria uma deturpação do uso do instituto recuperacional a ser suportado pelos credores – provavelmente com os mesmos remédios comuns de prazos e descontos, mesmo em relação a um devedor saudável.

Pelo exposto, considera-se necessário, no caso concreto, a análise das condições da recuperanda na data do pedido de recuperação acerca de sua "impossibilidade não definitiva de solver compromissos", a demandar um tratamento coletivo via recuperação judicial. Não se trata de análise material do juízo sobre a viabilidade da recuperação, mas sim de própria condição legal que justifica o socorro do procedimento judicial: a existência de crise econômico-financeira. Poder-se-ia argumentar que, processualmente, uma empresa solvente sequer teria *interesse de agir* ao distribuir pedido de recuperação judicial.

[...].

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> Dada a polissemia técnica de "dificuldades financeiras" (ou de "insolvabilidade"), o critério do juízo para análise de existência, ou não, de "crise econômico-financeira" deve ser amplo. Todavia, tais problemas devem ser adequadamente esmiuçados pelo devedor quando da distribuição do pedido, com demonstração da impossibilidade não definitiva de quitação de seus compromissos – não bastando para isso a mera alegação em petição sem lastro e correspondência com o substrato econômico. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.1.2, pp. 331-332).

Ressalta-se que compete aos credores da(s) devedora(s) exercer a fiscalização sobre ela(s) e auxiliar na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

Portanto, verificado o atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da(s) devedora(s) o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra "Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial", 2ª ed., pp. 154 e 155, esclarece que o despacho de processamento não é a decisão de recuperação judicial. No caso do processamento acolhe-se a tramitação tendo em vista dois fatores: a legitimidade ativa e a instrução nos termos da lei e conclui que "Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício" pois isto será deliberado ao longo do processo fazendo parte "da fase deliberativa" que "fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Considerando que a legislação de insolvência importa em intervenção do Estado-juiz no direito de propriedade, nas relações jurídicas privadas[8] e na competitividade em relação aos demais empresários do mesmo segmento do empresário em crise, importa ressaltar que nem sempre a tentativa de recuperação é a melhor solução. Nesse sentido:

> [...]. Ao pensar sobre a economia nacional, um desafio especial será evitar o que os filósofos chamam de "falácia da composição" – a suposição equivocada de que o que se aplica a uma parte se aplica automaticamente ao todo. [...].
>
> [...].
>
> O que está na essência da falácia da composição é que ela ignora as *interações* dos indivíduos, que podem impedir que a verdade de um seja a verdade para todos.
>
> Exemplos econômicos comuns da falácia da composição são as tentativas de "salvar empregos" em algum setor mais fortemente ameaçado, por uma razão ou outra. Qualquer empresa ou segmento pode sempre ser resgatado por uma intervenção suficientemente grande do governo, seja na forma de subsídios, compras de produtos da companhia ou indústria por agências e empresas públicas, ou por outros meios. A interação que é ignorada por aqueles que defendem tais políticas é que todo o que o governo gasta é retirado de alguém. **Os 10.000 empregos salvos na indústria de aplicativos pode ser à custa de 15.000 postos de trabalho perdidos em outras partes da economia** com a tributação do governo afastando os recursos necessários para manter essas outras pessoas empregadas. A falácia não se constitui na crença de que os empregos podem ser salvos em determinadas companhias ou setores da economia. A falácia este em acreditar que com isso se esteja poupando postos de trabalho em termos *líquidos* para a economia como um todo.

[8] Confira-se: BERTOLDI, Marcelo M. RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial.* 12. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 555.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> (Sowell, Thomas. "Economia básica: um guia de economia voltado ao senso comum - Volume II". Traduzido por Carlos Bacci. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2018, pp. 12-13).

Exemplo do exposto pelo economista acima, é a hipótese de algum credor da devedora em crise, também entrar em crise em razão do favor legal concedido àquela e, talvez, provocando mais perda de empregos.

No mesmo sentido:

> De fato, na esteira do que já afirmava o velho institucionalismo econômico, sob uma ótica evolutiva, a literatura econômica vem reconhecendo que grande parte dos ganhos de produtividade agregados de um dado país advém do processo de oxigenação dos fatores produtivos, **extinguindo-se firmas ineficientes** a fim de liberar o capital e o trabalho para ambientes mais eficientes (Foster, Haltiwanger e Krizan). Ou seja, a legislação falimentar deve se atentar especialmente ao fato de não estrangular a **movimentação normal da economia** em seus ciclos de morte e destruição, cuidando para que a função social da empresa, que será logo tratada, não seja capturada em prol de interesses de grupos. Assim, uma legislação de falências eficiente deve buscar evitar erros de "tipo 1", em que se liquidam atividades econômicas viáveis, e erros de "tipo 2", em que se permite a reorganização de atividades economicamente inviáveis, assegurando ao Poder Judiciário e, talvez em maior medida, aos *stakeholders*, uma simetria de informações para com o devedor e também nivelando o plano informacional entre todos os credores, sinalizando, com isso, adequadamente, a viabilidade (ou não) da empresa".
>
> (TEIXEIRA JÚNIOR, José Borges. "Apontamentos ao projeto de reforma da lei de recuperação de empresas e sua análise econômica". *Revista de Direito Privado*, vol. 106/2020, p. 175-195, out./dez./2020 – *apud* "Falência e Recuperação Empresarial". Coordenados Fredie Didier Jr... [et.al.] 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, Cap. 9, p. 203).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> [...]. Adianta-se que compelir que empresas ineficientes sigam operacionais: (i) economicamente, sacrifica crescimento futuro do país como um todo, ao impedir ganhos de produtividade e (ii) processualmente, elimina a própria fundamentação material e democrática de um processo de recuperação judicial.
>
> [...].
>
> [...]. Submeter uma empresa em crise a um procedimento judicial *não* a transformará, num passe de mágica, de *inviável* para *viável*. Afinal de contas, empresas vivem e morrem no mercado.
>
> [...].
>
> Assim, a manutenção operacional de empresas ineficientes é deletéria para um país em longo prazo e o Brasil parece caminhar nessa direção. Uma análise da evolução da produtividade total em diferentes locais demonstra que o Brasil vem perdendo espaço, sem apresentar sinais de melhoria, desde os anos de 1980.
>
> [...].
>
> O sistema de insolvência *não* deve ser mais um desses *drivers* políticos de antiprodutividade, sob falsos pretextos de preservação da empresa e seus interesses em curto prazo. Concorrência pressupõe a eliminação do agente ineficiente.
>
> (Mattos, Eduardo da Silva. "A falência como condição de efetividade da recuperação judicial: problemas econômicos e processuais de toda empresa ser (localmente) importante demais para quebrar" *in* "Falência e Recuperação Empresarial". Coordenação: Fredie Didier Jr... [et.al.] 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, Cap. 17, ps. 360, 363, 371, 373).

Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

II.2. Consolidação processual e substancial

II.2.1.

Trata-se de recuperação judicial ajuizada por devedoras em litisconsórcio ativo (Grupo[9] Alpes). Requerem as devedoras autorização para apresentação de **plano unitário**[10], solicitando que a recuperação judicial seja processada não somente em litisconsórcio processual (consolidação processual)[11, 12], mas em verdadeira **consolidação substancial** de ativos e passivos.

> Em termos procedimentais, a consolidação substancial pode ser requerida pelo devedor, seus credores ou pelo administrador judicial, além de poder ser decretada *ex officio*. Seu principal efeito consiste no tratamento de ativos e passivos dos devedores como se pertencessem a um único

---

[9] "(...) grupos de sociedades, assim entendidos economicamente como 'junções entre organizações econômicas que atuam em sinergia de atividades – complementares ou não – para integração de cadeias econômicas, manifestação de poder de controle ou até mesmo para desempenho de atividades-meio distintas do objeto principal do grupo econômico'. Juridicamente, são entidades autônomas que possuem entre si uma relação de subordinação". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.1.11, p. 346).

[10] "Com a reforma promovida pela Lei 14.112/2020, passou-se a designar de 'plano único' aquele apresentado em conjunto pelos devedores no âmbito da recuperação judicial sob consolidação processual sem consolidação substancial. Por outro lado, a lei denominou de 'plano unitário' aquele apresentado quando deferida a consolidação substancial". (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, nota de rodapé nº 98, pp. 32-33).

[11] "A **consolidação processual** é a legitimação ativa de duas ou mais sociedades pertencentes ao mesmo grupo, para um único pedido de recuperação judicial. É uma medida de natureza e alcance exclusivamente processuais, destinada apenas a racionalizar a tramitação do processo. O cabimento de um único processo de recuperação judicial para tratar da superação da crise de duas ou mais sociedades integrantes do mesmo grupo, em litisconsórcio ativo, não suscitou nenhuma grande dificuldade de interpretação da LF. Ao contrário, trata-se de hipótese que, desde o início, se admitiu.

(...).

A consolidação processual não induz à consolidação substancial, esta última representando, sim, uma medida com alcance econômico e patrimonial".

(Ulhoa Coelho, Fábio. "Curso de Direito Comercial, Volume 3: Direito de Empresa: contratos, falência e recuperação de empresas". 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 436).

[12] "A consolidação processual (litisconsórcio **facultativo**) somente pode ser admitida se houver repercussão da crise em mais de uma sociedade" (Bortolini, Pedro Rebello. Aula "on-line" proferida em 10/04/2024, do "Curso de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências", da EMAP – Escola da Magistratura do Paraná), sendo indispensável a existência de grupo econômico entre as requerentes (REsp 1.324.399/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 03.03.2015, DJe de 10.03.2015).

Sobre o mencionado Curso: https://www.emap.com.br/curso/recuperacao-judicial-falencia/.

"(...) não há que se falar em atribuição aos credores da decisão de cabimento, ou não, do litisconsórcio. Trata-se de decisão do magistrado a ser tomada ante a análise dos pré-requisitos do art. 113 do Código de Processo Civil de 2015 e daqueles previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005. Trata-se, assim, de decisão referente ao atendimento dos pressupostos processuais. Nesse sentido, corroborando nosso entendimento, o art. 69-G passou a afirmar que os devedores poderão requerer a consolidação processual, e que a decisão cabe ao juízo, sendo competente o do local do principal estabelecimento". Salomão, Luís Felipe; Penalva Santos, Paulo. "Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática". 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, Cap. XI, p. 504).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> devedor (art. 69-K, *caput*), acarretando, logicamente, a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro (LREF, art. 69-L, § 1º). Contudo, a consolidação substancial não extingue as garantias fidejussórias prestadas por terceiros, além de não impactar as garantias reais prestadas pelas sociedades integrantes do grupo (ou por terceiros, logicamente), exceto mediante aprovação expressa do titular (LREF, art. 69-K, § 2º).
>
> (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 573).

II.2.1.1. Inicialmente, lembra-se que a consolidação substancial pressupõe o litisconsórcio ativo facultativo (consolidação processual ou consolidação formal)[13] que, por sua vez, tem por pressuposto o ajuizamento do pedido por grupo societário e o atendimento aos requisitos para a consolidação processual. Conforme o art. 69-G, "caput", todas as sociedades devem cumprir os requisitos exigidos pela LREF para que ingressem em recuperação judicial (art. 69-G, § 1º), devendo cada devedor apresentar a documentação exigida no art. 51.

Havendo requerimento de processamento da recuperação judicial em consolidação substancial – ou se verificando, de ofício, seu cabimento –, **antes importa** verificar a presença dos requisitos de admissibilidade do ajuizamento do pedido de recuperação judicial em consolidação processual (ou formal).

A consolidação processual (ou consolidação formal) – litisconsórcio facultativo – não necessariamente enseja a consolidação substancial (ou consolidação material).

> Agora, com a edição da Lei 14.112/2020, o pedido de recuperação em litisconsórcio ativo passou a ser expressamente admitido pela própria

[13] Art. 51, II, *e* c.c. o art. 69-G, da Lei nº 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

LRF. Conforme o art. 69-G, acrescentado à Lei 11.101/2005, "os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integram grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual".

A partir dessa norma, pode-se concluir que o cabimento da **consolidação processual** está condicionado à presença dos seguintes **requisitos cumulativos**, que serão mais bem explicados adiante: (**a**) requerimento conjunto da recuperação judicial por dois ou mais devedores que preencham, individualmente, os pressupostos legais para pleitear a recuperação judicial[14]; (**b**) existência de um grupo econômico, de fato ou de direito, verificado a partir da integração e dependência econômica estabelecidas entre os devedores submetidos a uma direção econômica unitária; (**c**) subordinação dos devedores a controle societário comum; e (**d**) demonstração da repercussão da crise, ao menos potencialmente, entre as empresas do grupo incluídas no polo ativo do processo de recuperação judicial.

(Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, pp. 116-117 – grifei).

Se é certo que existem casos de abusos, de desvio de finalidade e confusão patrimonial – a exigir tratamento sancionatório específico –, assim não se pode tachar todo e qualquer tipo de integração existente entre as empresas de um mesmo grupo, que se desenvolve de forma natural e orgânica, mesmo à margem de uma convenção: o compartilhamento de informações e de recursos humanos e materiais, os empreendimentos conjuntos e os negócios entre as empresas, inclusive a prestação de garantias, podem, dependendo das circunstâncias, constituir legítima expressão da direção unitária, sem necessariamente importar burla ao

[14] LREF, artigos 1º, 2º, 47 e 48.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> regime jurídico que disciplina a relação entre sociedades integrantes de um grupo de fato.
>
> (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.1.4, p. 92).
>
> Agora, com a edição da Lei 14.112/2020, o pedido de recuperação em litisconsórcio ativo passou a ser expressamente admitido pela própria LRF. Conforme o art. 69-G, acrescentado à Lei 11.101/2005, "os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integram grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual".
>
> A partir dessa norma, pode-se concluir que o cabimento da consolidação processual está condicionado à presença dos seguintes **requisitos cumulativos**, que serão mais bem explicados adiante: (**a**) requerimento conjunto da recuperação judicial por dois ou mais devedores que preencham, individualmente, os pressupostos legais para pleitear a recuperação judicial[15]; (**b**) existência de um grupo econômico, de fato ou de direito, verificado a partir da integração e dependência econômica estabelecidas entre os devedores submetidos a uma direção econômica unitária; (**c**) subordinação dos devedores a controle societário comum; e (**d**) demonstração da repercussão da crise, ao menos potencialmente, entre as empresas do grupo incluídas no polo ativo do processo de recuperação judicial.
>
> (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, pp. 116-117 – grifei).

Embora a adoção da consolidação processual se justifique, fundamentalmente, pela *redução de custos*, pelo *compartilhamento de informações* e pela *viabilização de soluções*

[15] LREF, artigos 1º, 2º, 47 e 48; artigo 51, II, "e" c.c. o art. 69-G.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

unificadas ou conjugadas[16] **não deve ser deferida automaticamente** mediante mero requerimento das autoras/devedoras, até porque há risco de comprometimento da celeridade processual, além de gerar "consequências em relação à competência, ao juízo de admissibilidade, à nomeação do administrador judicial, à formação do comitê de credores, à verificação de créditos e, em especial, sobre a formulação e aprovação do plano de recuperação"[17]. Nesse sentido:

> Costuma-se ainda citar a celeridade como fator importante da consolidação processual. Essa conclusão, todavia, é duvidosa, ou talvez não permita generalização. Embora a consolidação processual contribua para tornar mais eficiente o procedimento, é certo que a admissão de múltiplos litisconsortes aumenta a complexidade do processo e, por conseguinte, dos próprios atos processuais a serem praticados. Se se ganha tempo com certas determinações uniformes, a atuação dos envolvidos e, em especial, do juiz se torna mais difícil, pois a consolidação processual acaba potencializando o número de pedidos, questionamentos, recursos etc., tudo isso com potencial prejuízo da velocidade da tramitação processual.
>
> (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.4.1, p. 115).

II.3. A combinação de esforços de sociedades para realização de seus objetos sociais resulta em grupo societário, o qual pode ser *de fato* ou *de direito*. No grupo *de direito* (LSA, arts. 265 a 277) a combinação de esforços é formalizada por uma convenção, registrada na Junta Comercial. Os grupos *de direito* podem ser grupos de

[16] Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.4.1, pp. 115-116.

[17] Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.2, p. 410.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

subordinação (em que o elemento unificador é o controle) ou grupos de coordenação (em que o elemento unificador é a unidade de direção).

No grupo *de fato*, hipótese mais comum no Brasil, as sociedades se encontram sob **relação de controle** (Lei das S.A., art. 243, § 2º; CC, art. 1.098) **ou coligação**[18] (Lei das S.A., art. 243, § 1º; CC, art. 1.099) e a elas se aplica a disciplina dos arts. 243 a 264 da LSA[19].

> A sociedade controlada é definida como aquela de cujo capital outra sociedade participa com a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e tem o poder de eleger a maioria dos administradores (CC, art. 1.098). Controladora, em decorrência, é a titular de direitos de sócio que lhe asseguram, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores de uma outra sociedade, a controlada, e dirige efetivamente os negócios sociais (LSA, art. 116).
>
> [...].
>
> Sociedades coligadas são aquelas em que uma (investidora) tem sobre a outra (investida) "influência significativa", isto é, o poder de participar das decisões referentes à política financeira ou operacional, mas sem a controlar. As mesmas informações sobre investimento relevante exigidas da sociedade anônima em relação às controladas devem ser atendidas relativamente às coligadas (art. 247). A participação recíproca,

[18] "Considera-se *controlada* a sociedade na qual a controladora, diretamente ou por intermédio de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores (LSA, art. 243, § 2º). Distingue-se da sociedade *coligada*, correspondente àquela na qual a investidora possui influência significativa, detendo ou exercendo o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, porém sem controla-la (LSA, art. 243, §§ 1º e 4º).

Conquanto a intensidade da submissão a uma direção unitária no âmbito das sociedades coligadas tenda a ser menor do que a existente nas sociedades controladas, esse elemento característico da formação de um grupo se verifica em ambas.

Isso conduz à conclusão de que, ao se referir a 'controle comum', a lei está apenas a exigir a coincidência de quem define, ainda que indiretamente, a direção econômica unitária dos devedores, independentemente de isso ocorrer em razão de relação de controle ou de coligação". (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.4.2.4, p. 135).

[19] Salomão, Luís Felipe; Penalva Santos, Paulo. "Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática". 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, Cap. XI, p. 495)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

na coligação, também só é permitida nas hipóteses em que está autorizada a companhia a negociar com suas próprias ações (arts. 244 e 30, § 1º) ou, não sendo anônima nenhuma das coligadas, nos limites das reservas, exceto a legal (CC, art. 1.101).

(Coelho, Fábio Ulhoa. "Curso de Direito Comercial, Volume 2: Direito de Empresa". 23. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 467-468).

Para compreender os grupos econômicos, é preciso entender também o conceito de *controle*, que, de acordo com os mesmos juristas [Bulhões Pedreira e Alfredo Lamy Filho], é "a capacidade de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia". Conclui-se, portanto, que o controle de uma sociedade empresária é o poder de comando permanente da empresa, ou seja, o poder de determinar de que forma a pessoa jurídica se comportará para desenvolver seu objeto social e atingir seus objetivos.

[...].

O principal elemento a ser identificado no grupo econômico de fato é a unidade de controle entre as sociedades empresárias, embora a existência de controle, por si só, não seja prova inequívoca de que há um grupo de fato. Este controle pode se apresentar de forma direta ou indireta. Diz-se controle direto aquele ocorrido quando não há nenhuma intermediária entre controladora e controlada, enquanto indireto é o controle ocorrido entre uma controladora e a sociedade controlada por sua respectiva controlada. Estas relações de controles indiretos são capazes de criar vínculos em cadeia, delineando configurações de grande complexidade. Nestes casos, somente uma minuciosa análise das participações societárias havidas entre sociedades poderá destacar de que ponto emanam as diretrizes condizentes de todo o grupo.

A jurisprudência, contudo, aponta outros elementos que evidenciariam a existência de grupos de fato, além da relação de controle

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> entre as sociedades. Dentre os critérios de construção pretoriana estão: (i) identidade parcial ou total entre os sócios das sociedades, (ii) a sede das sociedades ser no mesmo local, (iii) compartilhamento de funcionários, (iv) uma sociedade prestar garantia em relação a obrigação da outra sociedade, (v) as sociedades atuarem no mesmo ramo de negócio ou atuarem em diferentes etapas de um mesmo negócio, dentre outros. Embora nenhum desses elementos evidencie, isoladamente, a existência de grupos de sociedades, eles são indícios de que, em conjunto, podem revelar um grupo de fato.
>
> [...].
>
> Nota-se, portanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta como elemento precípuo à configuração de um grupo econômico de fato a existência de um controle comum entre diferentes sociedades empresárias. Adicionalmente, outros elementos poderiam servir de indício à existência de grupos de fato, como já destacamos anteriormente. Por isso, a sistemática de sociedades coligadas, controladoras e controladas inscrita no capítulo XX da Lei de Sociedades por Ações aplica-se aos grupos econômicos de fato.
>
> (Salomão, Luís Felipe; Penalva Santos, Paulo. "Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática". 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, Cap. XI, pp. 492-499).

Como ensina Fábio Ulhoa Coelho[20] "a formação do grupo objetiva a coordenação ou subordinação da administração das sociedades filiadas, definindo-se uma delas... como a líder":

> No grupo, **cada filiada conserva a sua personalidade jurídica e patrimônio próprios**. Não existe solidariedade entre elas, salvo por sanções decorrentes de infração da ordem econômica (Lei n. 12.529/2011, art. 33), por obrigações previdenciárias (Lei n. 8.212/91, art. 30, IX) ou trabalhistas (CLT, art. 2º, § 2º). Em relação a esta última hipótese

[20] Ulhoa Coelho, Fábio. "Curso de Direito Comercial, Volume 2: Direito de Empresa". 23. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 469.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> excepcional de solidariedade, ressalte-se que a Reforma Trabalhista de 2017 explicitou que a comprovação da existência de um grupo depende da integração dos interesses das sociedades, a sua efetiva comunhão e a atuação conjunta das empresas, sendo insuficiente a simples identidade de sócios (CLT, art. 2º, § 3º).

II.4. A consolidação substancial ou material consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores do grupo econômico, porque **provoca a ineficácia da autonomia do patrimônio das sociedades do grupo, ou de parte delas** (art. 266 da LSA), porém, em princípio, não em decorrência de ineficácia-sanção, como é a decorrente da desconsideração da personalidade jurídica.

Por isso, em regra, **a possibilidade da consolidação substancial** (ou consolidação material) é uma questão econômica, **a ser decidida pelos credores em Assembleia Geral de Credores**[21], **e não pelo juízo recuperacional**[22]. A consolidação substancial será votada numa assembleia conjunta, que reúne a totalidade dos credores sujeitos de todas as sociedades envolvidas[23]. Nesse sentido:

> A consolidação substancial, por sua vez, corresponde a um *rearranjo* patrimonial entre as sociedades do grupo. Em vez de cada sociedade continuar com os seus próprios ativos e passivos, na

[21] "(...) os credores aceitam voluntariamente a consolidação – previamente em AGC de cada uma das sociedades devedoras e com base no quórum do art. 45 da LREF, mesmo porque se trata de um meio de recuperação judicial (LREF, art. 50)". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 574).

[22] O autor Pedro Rebello Bortolini, discorda da possibilidade da chamada "consolidação processual *voluntária*", isto é, a produzida por convenção entre devedores e credores, no subtítulo 3.9.4, do Cap. 3, da obra "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Nesse sentido, e em resumo:

"Embora a grande maioria dos autores seja favorável à viabilidade dessa solução, ela esbarra em óbices de ordem pública, a saber: (i) a impossibilidade de as sociedades recusarem eficácia à própria independência patrimonial fora dos casos previstos em lei; (ii) os limites impostos à subordinação de interesses nos grupos de fato; e (iii) o caráter cogente das normas que disciplinam a manifestação de vontade da coletividade de credores". (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, "Considerações conclusivas", n. 3.1, p. 416).

[23] Coelho, Fábio Ulhoa. "Curso de Direito Comercial, Volume 3: Direito de Empresa: contratos, falência e recuperação de empresas". 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 436-438.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

consolidação substancial eles são rearranjados de modo que os ativos de uma sociedade (ou de todas as sociedades do grupo) passam a "responder" pelos passivos de outra (ou das demais).

Recorde-se que, pelo art. 266 da LSA, as sociedades integrantes de um mesmo grupo são pessoas jurídicas distintas, cada uma com o seu patrimônio autônomo (bens e dívidas). A consolidação substancial afasta a incidência do art. 266 da LSA. Mas, aqui, não se trata de uma ineficácia-sanção, como é a decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. O art. 266 da LSA é ineficaz na hipótese de consolidação substancial aprovada pela AGC do mesmo modo em que, na quase totalidade das recuperações judiciais, é ineficaz o art. 475 do CC, que assegura o cumprimento forçado dos contratos. O afastamento da aplicação desses dispositivos legais se justifica como medida de superação da crise da empresa do devedor em recuperação judicial, e não como coibição de práticas ilícitas.

[...] O rearranjo patrimonial no interior do grupo é um meio de superação de crise econômica e pode se revelar, em determinadas ocasiões, a melhor alternativa para a realização das finalidades da LF.

Trata-se de uma questão econômica, a ser decidida pelos credores em AGC, e não pelo juízo recuperacional.

[...].

[...] a consolidação substancial será votada numa assembleia conjunta, que reúne a totalidade dos credores sujeitos de todas as sociedades envolvidas.

(Coelho, Fábio Ulhoa. "Curso de Direito Comercial, Volume 3: Direito de Empresa: contratos, falência e recuperação de empresas". 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 436-438).

[...] a resposta ao questionamento acerca da conveniência da adoção de plano único dependerá de uma análise precipuamente fática.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> Entendemos que o contexto fático depende de uma análise econômico-financeira da situação apresentada pelas recuperandas e não dos termos postos na lei, **cabendo, pois, esta decisão à Assembleia Geral de Credores**.
>
> Portanto, a apresentação de plano de recuperação judicial único é, em princípio, lícita, mas depende de um juízo de conveniência e oportunidade da Assembleia Geral de Credores, entendimento este reforçado pela aprovação do Enunciado 98 da III Jornada de Direito Comercial.
>
> Conclui-se, assim, que a apresentação de plano único **não é uma questão jurídica, que está a cargo do juiz da recuperação judicial decidir**. Trata-se de uma questão negocial, relativa a um aspecto econômico financeiro que compete à Assembleia Geral de Credores decidir se aceita ou não a apresentação de plano de recuperação judicial único. Se os credores em uma recuperação aceitarem a apresentação de um plano consolidado, este será válido e deve ser respeitado pelo Judiciário. [...].". (Salomão, Luís Felipe; Penalva Santos, Paulo. "Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática". 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, Cap. XI, p. 518).

Portanto, no entender da maior parte da doutrina e jurisprudência a consolidação substancial **somente excepcionalmente pode ser determinada pelo juiz**; nessa hipótese, porém, **decorre de ineficácia-sanção** da autonomia das sociedades do grupo:

> A consolidação substancial, além de ser decorrência da deliberação da maioria dos credores de todas as sociedades envolvidas, reunidos indistintamente em uma única AGC, pode também ser uma determinação do juiz. Nessa hipótese, porém, o rearranjo patrimonial decorre da ineficácia-sanção da autonomia das sociedades integrantes do grupo assegurada pelo art. 266 da LSA. **A consolidação substancial determinada pelo juiz**, na forma do art. 69-J da LF, por isso, **apenas tem cabimento quando presentes também os requisitos do art. 50**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> **do CC**, isto é, **o abuso de forma da pessoa jurídica que dá fundamento à desconsideração da personalidade jurídica**.
>
> (Coelho, Fábio Ulhoa. "Curso de Direito Comercial, Volume 3: Direito de Empresa: contratos, falência e recuperação de empresas". 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 438 – grifos nossos).

Ou seja, a consolidação substancial determinada pelo juiz pressupõe utilização abusiva da separação de personalidades jurídicas em prejuízo de credores, do que a confusão patrimonial é uma das evidências objetivas mais comuns.

Em reforço à lição acima, verifica-se que os requisitos para a excepcional concessão **judicial** da consolidação substancial, previstos no art. 69-J da Lei 11.101/2005, resumem-se às hipóteses de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, exatamente os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica. No mesmo sentido, Ricardo Negrão:

> (...) a presença de confusão patrimonial e de desvio de finalidade é episódio incompatível com o objetivo legal de preservar a função social da empresa.
>
> (...).
>
> (...) se duas ou mais pessoas empresárias tiverem que ingressar com pedidos recuperatórios ao mesmo tempo, em razão da peculiaridade de seus negócios e comprometimento patrimonial, devem submeter-se à deliberação de distintos grupos de credores, respeitando esses princípios.
>
> (...).
>
> O texto aprovado em 2020 visa corrigir as distorções que a invocação do "litisconsórcio ativo" vem apresentando no processamento das recuperações judiciais. (...).
>
> No plano substancial, o juiz pode determinar que outros agentes econômicos (leia-se pessoas naturais e jurídicas não requerentes do pedido recuperatório) integrantes do mesmo grupo econômico sejam chamados

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

a responder pelas dívidas das devedoras em recuperação judicial quando verificar a existência de **confusão entre ativos e passivos** dos devedores e seu **envolvimento em fraude**. Para tanto, deverá observar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133-137 do CPC15.

(...).

O instituto da consolidação "substancial" afasta a exigência de promoção de incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC15 e permite que o juiz autorize a consolidação de dívidas de pessoas jurídicas distintas independentemente da realização de assembleia geral, desde que comprovadas, no mínimo, de forma cumulativa, das hipóteses previstas no art. 69-J: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Os efeitos dessa decisão são: a) a superação da autonomia patrimonial; os ativos e passivos passam a ser considerados pertencentes a um único devedor (art. 69-K); b) extinção das garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em relação ao outro devedor, mas não há impacto sobre a garantia real dada a algum, salvo se houve expressa aprovação desse credor (art. 69-K, § 1º e 2º); c) o plano recuperatório é único e deve ser submetido a todos os credores das empresas devedoras consolidadas (art. 69-L, *caput*); d) a rejeição do plano acarreta a falência de todos os devedores em consolidação (art. 69-L, § 2º).

(Negrão, Ricardo. "Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005". 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, pp. 223-225).

E, ainda:

A consolidação substancial também foi positivada pela Lei 14.112/2020, com a inserção dos artigos 69-J a 69-L.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> [...].
>
> A lei parece conferir **uma lógica de sanção à consolidação substancial, aproximando-a da desconsideração da personalidade jurídica**, que é uma situação excepcional, em respeito à personalidade jurídica de cada sociedade. O art. 69-J apresenta algumas imprecisões, pois confunde situações lícitas, como a interconexão de atividades, com a confusão de ativos e passivos.
>
> [...].
>
> A Lei 14.112/2020 foi omissa em relação à consolidação voluntária, que é feita por vontade dos credores e do devedor. Nesse caso, cada devedora aprova em AGC própria a reunião de ativos e passivos. De qualquer forma, trata-se de um negócio jurídico lícito, com amparo no art. 425 do Código Civil.
>
> (Salomão, Luís Felipe; Penalva Santos, Paulo. "Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática". 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, Cap. XI, pp. 518-519).

Portanto, a consolidação substancial determinada pelo juízo recuperacional, independentemente da Assembleia Geral de Credores, é hipótese **excepcional** que exige a demonstração de requisitos semelhantes aos do art. 50 do CC, isto é, o abuso de forma da pessoa jurídica que dá fundamento à desconsideração da personalidade jurídica[24]. Ou seja, nos termos do art. 69-J, "caput", da Lei nº 11.101/2005, os requisitos são: *interconexão entre negócios e* ***confusão patrimonial grave***.

> No caso da consolidação substancial obrigatória, para além das adjetivações estabelecidas pelo legislador (*i.e.*, *"dispêndio excessivo de tempo ou de recursos"*), que pouco contribuem para a interpretação da norma, deve-se atentar para a existência de elementos caracterizadores de uma disfunção societária grave e estruturalmente relevante no grupo empresarial em questão, sem necessidade de tal disfuncionalidade

[24] Coelho, Fábio Ulhoa. "Curso de Direito Comercial, Volume 3: Direito de Empresa: contratos, falência e recuperação de empresas". 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 438.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> coincidir com as hipóteses referidas no texto da lei, muito menos de haver cumulatividade entre pelo menos duas dessas hipóteses – mesmo que a letra fria da LREF assim exija.
>
> O ponto nodal no tema da consolidação substancial, particularmente na consolidação substancial obrigatória, é conseguir reunir ferramentas capazes de identificar as situações de disfunção e, eventualmente, de abuso perpetradas pelo devedor, mensurando a extensão dos efeitos em cascata e o nível de contaminação de tais práticas na estrutura das empresas que formam o grupo em situação de crise econômico-financeira.
>
> (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 575).

Em síntese, portanto, os requisitos são os que dão fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica: abuso de forma da pessoa jurídica, que pode ser caracterizado pela confusão patrimonial grave (art. 50 do Código Civil)[25].

Com as adaptações necessárias ao contexto da desconsideração da autonomia subjetiva e patrimonial entre as sociedades integrantes do grupo (e não, entre

[25] *Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

sociedade e sócios), servem à elucidação da questão os seguintes ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho:

> A teoria da desconsideração da pessoa jurídica (é necessário deixar bem claro esse aspecto) não é uma teoria *contra* a separação subjetiva entre a sociedade e seus sócios. Muito ao contrária, ela visa preservar o instituto, em seus contornos fundamentais, diante da possibilidade de o desvirtuamento vir a comprometê-lo.
>
> [...]. Em consequência, a desconsideração deve ter necessariamente natureza excepcional, episódica, e não pode servir ao questionamento da subjetividade da própria sociedade. [...]. Quer dizer, não se justifica o afastamento da autonomia da pessoa jurídica apenas porque um seu credor não pôde satisfazer o crédito que titulariza. É indispensável tenha havido indevida utilização, a deturpação do instituto.
>
> [...]..
>
> Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para coibir atos aparentemente lícitos. A ilicitude somente se configura quando o ato deixa de ser imputado à pessoa jurídica da sociedade e passa a ser imputado à pessoa física responsável pela manipulação fraudulenta ou abusiva do princípio da autonomia patrimonial.
>
> O pressuposto da licitude serve, em decorrência, para distinguir a desconsideração de outras hipóteses de responsabilização de sócios ou administradores de sociedade, hipóteses essas que não guardam relação com o uso fraudulento da autonomia patrimonial.
>
> [...].
>
> Pela formulação subjetiva, os elementos autorizadores da desconsideração são a fraude e o abuso de direito; pela objetiva, a **confusão patrimonial**. A importância dessa diferença está ligada à facilitação da prova em juízo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> [...]. Quer dizer, deve-se presumir a fraude na manipulação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica se demonstrada a confusão entre os patrimônios dela e de um ou mais de seus integrantes, mas não se deve deixar de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, somente porque o demandado demonstrou ser inexistente qualquer tipo de confusão patrimonial, se caracterizada, por outro modo, a fraude.
>
> [...].
>
> O pressuposto inafastável da desconsideração é o uso fraudulento ou abusivo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica
>
> (Ulhoa Coelho, Fábio. "Curso de Direito Comercial, Volume 2: Direito de Empresa". 23. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 55-61 e 68).

Reforçando o caráter **excepcional** da possibilidade de deferimento da consolidação substancial pelo juízo, independentemente de aprovação pela Assembleia Geral de Credores, transcreve-se abaixo trechos de importante lição em que, inclusive, o autor destaca que não é qualquer confusão patrimonial ou desvio de finalidade isolados que justificariam a consolidação substancial:

> [...] o remédio da consolidação substancial deve ser reservado apenas aos casos de significativa disfunção do grupo, quando as sociedades não operam como centros autônomos de impugnação das relações jurídicas e a própria estrutura plurissocietária deixa de cumprir sua função.
>
> [...].
>
> [...], figuram como exceções à limitação de responsabilidade as hipóteses de *abuso da personalidade jurídica*. Se as sociedades operam com *desvio de finalidade* (como quando operam com o propósito de cometer fraudes, fora do seu objeto social ou em violação das regras que disciplinam a subordinação de interesses) ou se verifica entre elas *confusão patrimonial* (usualmente provocada pelo compartilhamento ou

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

transferência irregular de recursos, inexistência ou ineficiência de controles administrativos, ausência ou incorreção da escrituração e embaralhamento das atividades), será possível desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de estender a responsabilidade por determinada obrigação aos demais integrantes do grupo.

Mesmo assim, **casos isolados não justificam** determinar, necessariamente, o compartilhamento de todas as responsabilidades entre as sociedades do grupo. Quando o desvio de finalidade se limitar a um determinado negócio, ou quando a confusão patrimonial se restringir a um determinado ativo, poderá estar justificada a aplicação pontual da desconsideração da personalidade jurídica, mas daí não decorre que estará igualmente justificado tratar as sociedades como se compartilhassem um único patrimônio no tocante a todas as outras obrigações.

[...]. Da mesma forma que a indeterminação da titularidade de uma pequena percentagem dos bens do grupo não justificará tratar a universalidade dos bens como se pertencessem indistintamente a todas as sociedades. [...].

Existem casos, no entanto, em que o abuso da personalidade não ocorre de forma episódica, ou que possa ser isolado, mas se verifica **de modo sistêmico, generalizado**. A depender do grau e da espécie do abuso, da extensão das relações jurídicas afetadas, do período pelo qual perdurou e da forma como se consumou, não será possível determinar onde começa uma sociedade e termina a outra, ou identificar as relações jurídicas pertinentes a cada integrante do grupo individualmente considerado (senão de todas, ao menos de parte significativa delas).

Quando a realidade se choca com as finalidades econômica e jurídica da estrutura grupal e as sociedades se comportam de modo a tornar inútil ou ineficaz a existência de separação entre elas, deixando de funcionar como centros de imputação autônomos, pode-se falar numa *disfunção societária*. Assim, mesmo que preservada a separação entre as personalidades sob o aspecto formal, ela se torna ineficaz do ponto de vista material.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Por conseguinte, os direitos e obrigações deixam de ser imputados às sociedades individualmente consideradas, passando a ser atribuídos ao próprio grupo, enquanto unidade jurídica, mas não por efeito de uma solidariedade legal ou convencional entre os seus integrantes, e sim pela ausência de efetiva separação jurídica entre elas. **Somente aqui se justifica a imposição da consolidação substancial**, como forma de superar as dificuldades práticas produzidas pela indeterminação dos centros de imputação de cada sociedade.

[...].

De tudo isso se conclui que, sendo possível identificar os direitos e responsabilidades dos envolvidos no processo concursal, não se justifica a imposição da consolidação substancial, mesmo quando a integração econômica entre os devedores seja de tal ordem que não seja possível lidar com a crise de um sem resolver a crise do outro de forma unificada.

[...].

A mera corresponsabilidade, derivada da lei ou do contrato, não compromete, em princípio, a função econômica ou jurídica da estrutura plurissocietária. Em casos de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, por outro lado, será preciso avaliar se os abusos podem ser delimitados ou resolvidos por soluções individuais (inclusive pela aplicação pontual da desconsideração da personalidade jurídica), antes de cogitar-se da unificação de todas as relações jurídicas das sociedades em torno de um único centro de imputação.

A consolidação substancial só tem cabimento quando o fenômeno jurídico subjacente – o grupo – não corresponder à concorrência de pluralidade jurídica com unidade econômica, porque essa pluralidade jurídica é ineficaz ou inútil. Ou, seja, quando as sociedades que integram o grupo não puderem ser materialmente identificadas como centros autônomos de imputação, ainda que formalmente se distingam umas das outras.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> O emprego exagerado ou indiscriminado da consolidação substancial contribui para a insegurança jurídica e tende a produzir efeitos negativos de segunda ordem, aumentando os custos de transação, agravando o risco do crédito (com potencial encarecimento e diminuição da oferta) e desestimulando o investimento.
>
> Segue que a imposição da consolidação substancial é um mecanismo *excepcional*, que deve ficar reservado aos casos de embaralhamento sistêmico e insuperável das esferas jurídicas das empresas do grupo.
>
> (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, pp. 319-334).

II.5. Passo a verificar se, **no caso concreto**, estão presentes os requisitos para o deferimento, excepcional e independentemente de prévia realização de Assembleia Geral de Credores, do processamento sob consolidação substancial (art. 69-J da Lei nº 11.101/2005)[26].

II.5.1. Devedores em recuperação judicial sob consolidação processual

No caso, conforme exposto nesta decisão, e conforme apontado no laudo de constatação (mov. 24) reputam-se presentes os requisitos de admissibilidade da consolidação processual[27].

---

[26] Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

[27] "[...] (i) o requerimento conjunto de dois ou mais devedores para o processamento da recuperação judicial sob consolidação processual; (ii) o preenchimento individual dos pressupostos objetivos e subjetivos para a concessão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> Ao limitar a consolidação substancial aos devedores que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, a lei excluiu a possibilidade de haver a extensão da medida a devedores que não tenham ajuizado a ação, já que a propositura da recuperação em litisconsórcio ativo consiste numa faculdade dos devedores, não sendo dado ao juiz impor a ampliação do polo ativo.
>
> (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 3.8.2.1, p. 344).

II.5.2. Devedores integrantes do mesmo grupo econômico

Como observa o autor citado (Pedro Rebello Bortolini) esse requisito necessariamente estará presente se admitida a consolidação processual (art. 69-G da LREF) a qual, por sua vez, é condição para o deferimento da consolidação substancial.

> É certo que a expressão "devedores integrantes do mesmo grupo econômico", contida no artigo 69-J, é mais ampla do que aquela empregada no artigo 69-G (que se refere a devedores que "integrem grupo sob controle societário comum"), pois pode haver grupo econômico mesmo sem controle societário comum. Isso poderia indicar que o alcance da primeira norma seria maior do que o da segunda, não fosse o fato de o artigo 69-J limitar a consolidação substancial aos devedores em recuperação judicial *sob consolidação processual*, para o que é necessário integrarem grupo sob controle societário comum. Logo, a diferença de redação dos dois artigos não passa de um descuido do legislador, que não enseja consequências ou interpretações distintas.

---

da recuperação judicial por parte de todos os devedores; (iii) a integração dos devedores a um mesmo grupo econômico sob controle societário comum; e (iv) a efetiva ou potencial repercussão da crise entre os devedores". (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 3.8.2.1, p. 344).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

(Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 3.8.2.2, pp. 345-346).

II.5.3. Confusão de ativos e passivos/desvio de finalidade de forma sistêmica[28]

[...]. Essa disposição expressa, basicamente, que a imposição da consolidação substancial depende de haver intenso embaralhamento jurídico entre os devedores, de modo que não se possa distinguir com segurança seus respectivos direitos e responsabilidades.

Naturalmente, a primeira reflexão sobre o tema remete à figura da confusão patrimonial prevista no artigo 50 do Código Civil, que autoriza o juiz a desconsiderar a personalidade jurídica par que os efeitos de certas obrigações da sociedade sejam estendidos aos bens particulares dos seus administradores ou sócios.

[...].

A confusão referida no artigo 69-J da LRF, todavia, possui uma dimensão mais ampla do que aquela descrita no artigo 50 do Código Civil, tendo como pressuposto um grau acentuado de embaralhamento, que atinge parcela considerável dos direitos e responsabilidade dos devedores. Uma confusão mínima, que afete uma pequena parte dos seus patrimônios, não deveria permitir a consolidação substancial. Tampouco se exige que a confusão afete todas as relações jurídicas dos devedores, mas é preciso que alcance uma parte significativa delas.

Além de compreender situações em que os devedores operam de forma embaralhada (com um utilizando recursos do outro, transferindo

[28] Propositalmente está-se ignorando o requisito "interconexão de ativos ou passivos", com respaldo no escólio de: Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 3.8.2.3, pp. 346-347. Em síntese, o autor demonstra que tal requisito é redundante (porque, se a consolidação substancial é aplicável somente a empresas em relação de grupo, obviamente estão elas interconectadas em algum grau) e não se sustenta a interpretação de que seria requisito alternativo ao da confusão (porque os fundamentos da teoria da consolidação substancial estão calcados na existência de um embaralhamento jurídicos entre os devedores).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

recursos para o outro ou realizando prestações que competiriam ao outro, tudo de forma irregular) ou deixam de zelar pela identificação dos seus respectivos patrimônios (por exemplo, por falta ou incorreção de escrituração e inventários), a confusão prevista na lei concursal também abrange outros casos em que as sociedades do grupo deixam de funcionar como centros autônomos de imputação, tornando inútil ou ineficaz a distinção entre elas.

Assim, não apenas a confusão patrimonial, em sentido estrito, mas também o *desvio de finalidade* justifica a consolidação substancial, desde que, todavia, um ou outro ocorram de forma sistêmica, atingindo todo ou parte do grupo. Quando a estrutura plurissocietária é utilizada para o cometimento de fraudes ou em qualquer outro caso em que é empregada de modo disfuncional, contrário às razões jurídicas e econômicas que justificam a existência de múltiplas organizações com personalidades distintas, o resultado será o embaralhamento dos seus respectivos direitos e responsabilidades.

Por isso, a exigência de que não seja possível identificar a *titularidade* dos ativos e passivos (sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos) não pode ser literalmente interpretada. Normalmente, não é esse o motivo que impede distinguir os direitos e responsabilidades dos devedores, especialmente em grupos grandes e organizados, que mantêm em ordem sua escrituração e inventário. O que produz a indeterminação, no mais das vezes, é a *confusão de esferas*, que impede a identificação das sociedades como centros autônomos de imputação, contrariando a função geral da personalização.

A confusão de esferas não pressupõe a promiscuidade patrimonial (embora também a compreenda), mas a impossibilidade de atribuir determinadas relações jurídicas somente a uma ou outra pessoa que integra o grupo. [...].

[...].

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> Entre outras evidências, a confusão das esferas jurídicas se percebe pela inobservância de certas regras societárias (notadamente daquelas que disciplinam o governo dos grupos), utilização da estrutura grupal para fraudar credores, inexistência de administração separada, ausência de escrituração regular, descontrole quanto ao inventário dos bens, emissão de faturas e administração de recebíveis, falta de registro regular de empregados, utilização de caixa único, compartilhamento de recursos sem contrato ou registro formal, celebração de negócios sem formalização por escrito, coincidência de estabelecimentos, além de outros fatores que indicam a disfunção estrutural do grupo societário.
>
> [...].
>
> A consolidação substancial somente deverá ser determinada nos casos em que essas situações ocorrem de forma sistêmica, generalizada, tornando impossível ou simplesmente inviável a adoção de soluções pontuais, como a desconsideração de personalidade jurídica. [...].
>
> Vale ressaltar, por fim, que a lei não exige essa impossibilidade seja absoluta. Basta que não seja viável distinguir os patrimônios de cada devedor *sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos*. [...].
>
> (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 3.8.2.4, pp. 347-352).

Quanto ao *excessivo dispêndio de tempo ou de recursos*:

> Diferentemente do que a interpretação literal do artigo 69-J poderia sugerir, a menção nele contida ao "excessivo dispêndio de recursos" não diz respeito apenas ao *custo financeiro* ~de eventual apuração da titularidade dos ativos e passivos, mas ao *sacrifício econômico* imposto ao devedores e credores caso a formulação do plano de recuperação e a deliberação sobre ele tenham de obedecer às regras aplicáveis quando inocorrente a consolidação substancial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

(Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 3.8.2.4, p. 352).

[...] como o juiz poderá determinar o que é excessivo? Excessivo em comparação a quê?

A resposta para essas perguntas exige recorrer aos objetivos do processo, que são a preservação da empresa, a maximização dos ativos e a higidez do mercado de crédito. [...].

[...].

[...] a consolidação substancial se subordina a um juízo de equidade, que não levará em conta apenas o direito individual de cada interessado, mas o conjunto de todos os interesses que gravitam em torno do concurso. Sob essa perspectiva, a consolidação substancial será justificável quando os objetivos do processo forem mais bem atendidos por uma solução de caráter geral do que por soluções particulares, sobretudo quando estas demandarem dispêndio de tempo e de recursos que comprometeria a consecução de tais objetivos.

(Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 3.8.3.1, pp. 361-363).

II.5.4. Outros requisitos cumulativos (incisos I a IV do artigo 69-J da LREF)

Na verdade, os requisitos se limitam a enunciar circunstâncias relacionadas ao *entrelaçamento econômico* dos devedores, indicativo da mera existência de um grupo, as quais, se interpretadas literalmente, nada contribuem para identificar o *embaralhamento jurídico* ao qual, nos termos do *caput*, se condiciona a consolidação substancial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> Nenhum dos elementos descritos nos incisos do artigo 69-J, isoladamente ou em conjunto, revela confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Abstratamente consideradas, as circunstâncias de os devedores possuírem os mesmos sócios, manterem entre si relação de controle ou de dependência, atuarem conjuntamente num mesmo mercado ou prestarem garantias em favor uns dos outros indicam tão somente a possível existência de *integração entre as empresas*, mas não denotam disfunção societária alguma, não impedem a determinação dos direitos e responsabilidades de cada devedor, nem deveriam, por conseguinte, justificar o emprego da consolidação substancial.
>
> [...].
>
> De toda forma, como *legem habemus*, [...] elas deverão ser interpretadas em conjunto com a regra do *caput*, para a identificação dos pressupostos da consolidação judicial. Por conseguinte, tais circunstâncias cumulativas somente poderão justificar a imposição da medida quando puderem ser associadas a hipóteses de abuso da personalidade jurídica, compondo o quadro de disfunção estrutural ao qual se subordina a consolidação substancial. Ou seja, quando consistirem em indícios do desrespeito à separação da condição das sociedades enquanto centros autônomos de imputação.
>
> (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 3.8.2.5, pp. 353-355).

Sobre a *existência de garantias cruzadas*:

> [...], já se viu que a mera corresponsabilidade entre os devedores não gera nem reflete confusão patrimonial. Logo, sendo possível discriminar as responsabilidades de cada devedor, ainda que solidárias, a existência de garantias cruzadas, abstratamente considerada, não deveria condicionar ou justificar a imposição da consolidação substancial.
>
> No entanto, se as garantias foram prestadas ao arrepio das regras de governança do grupo, mediante indevido favorecimento de uma

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> sociedade a outra, tal abuso poderá eventualmente indicar a ocorrência de disfunção societária ou crise estrutural do grupo, devendo ser considerado, em conjunto com outros elementos, na decisão acerca do cabimento da consolidação substancial. Somente assim é possível conferir algum sentido ao requisito em questão.
>
> (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 3.8.2.5.1, p. 355).

Acerca da *relação de controle ou de dependência*:

> [...], a mera relação de controle ou de dependência não é indicativa de abuso da personalidade jurídica.
>
> Somente quando o controle for exercido de modo abusivo, em desrespeito às regras de governança dos grupos e a ponto de comprometer a própria identificação das sociedades como centros autônomos de imputação, é que essa circunstância poderá justificar a imposição da consolidação substancial.
>
> Por outro lado, a dependência a que alude o inciso em questão não é a mera dependência econômica que naturalmente resulta da integração das sociedades em relação de grupo, mas aquela estabelecida de forma disfuncional, mediante a ilícita submissão de uma empresa aos interesses da outra.
>
> (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 3.8.2.5.2, p. 356).

Quanto à *identidade total ou parcial do quadro societário*:

> [...]. Novamente, tal circunstância por si só não diz absolutamente nada. Assim, tal coincidência somente poderá justificar a imposição da consolidação substancial quando, de algum modo, for indicativa da confusão de esferas, especialmente quando o relacionamento entre as

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

sociedades, ou a exploração conjunta de determinada atividade, for algo escondido ou dissimulado.

São relativamente comuns os casos em que os empresários se valem de sociedades diferentes para driblar obrigações fiscais (limitando o faturamento aos níveis que permitem o enquadramento tributário mais favorável) ou como instrumento para se furtar do cumprimento de suas obrigações para fornecedores e consumidores.

Quando uma sociedade vai mail, o empresário constitui uma nova sociedade, que passa a explorar a mesma atividade exercida pela anterior, ficando protegido ao menos por certo tempo, das ações e execuções dos credores. Nessas hipóteses, um dos elementos que costumam ser considerados para apurar eventual sucessão fraudulenta consiste justamente na coincidência total ou parcial do quadro societário, ou na relação de parentesco entre os sócios de cada sociedade.

[...].

Como o fator determinante para a consolidação é a existência de disfunção estrutural em sociedades sujeitas ao controle comum, acredita-se que deve haver certa flexibilidade na interpretação do requisito em questão, que poderá ser reputado atendido mesmo quando a coincidência do quadro societário não compreender todas as sociedades a serem alcançadas pela consolidação substancial.

(Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 3.8.2.5.3, pp. 356-358).

No que diz respeito à *atuação conjunta no mercado entre os postulantes*:

[...], a aferição do preenchimento do requisito não deve demandar que o juiz analise se os devedores efetivamente exercem suas atividades no âmbito do mesmo *mercado*, na acepção que a Lei de Concorrência [Lei 12.529/2011] confere ao termo. Aparentemente, o termo foi empregado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> pelo legislador apenas para designar eventual atuação conjugada ou coordenada dos devedores, sendo indiferente, para os fins da consolidação substancial, que eles operem em mercados diversos.
>
> [...].
>
> [...], o requisito em questão também compreende, de maneira ampla, todos os casos em que os devedores atuam juntos sem observar os limites das próprias personalidades, dando causa à confusão patrimonial ou ao desvio de finalidade. De todo modo, vale outra vez ressaltar que a mera atuação conjunta dos devedores, quando não importe nenhum abuso ou disfunção, não justifica a consolidação substancial.
>
> (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 3.8.2.5.4, p. 358).

No caso, estão presentes os requisitos acima expostos. Isso, porque, conforme apontado no laudo de constatação prévia (mov. 24.2):

a) Interconexão e confusão entre ativos e passivos das devedoras;

b) Relação de Controle/dependência;

c) Identidade de quadro societário e atuação conjunta no mercado.

Ante o exposto, à luz da verificação dos requisitos acima expostos, deve ser deferida a consolidação substancial independente de realização de assembleia geral de credores.

Deferido o pedido de consolidação substancial (excepcionalmente por este juízo, ou pela Assembleia Geral de Credores), deverão as devedoras apresentar

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

"**plano unitário**"[29, 30] e, caso tenha havido objeção de qualquer credor (arts. 55 e 56 da LREF), será submetido a uma Assembleia Geral de Credores conjunta para a qual serão convocados todos os credores dos devedores (LREF, art. 69-L), que pode ser substituída por termos de adesão (LREF, arts. 39, § 4º, I, 45-A e 56-A).

> O deferimento da consolidação substancial implica, em síntese, tratar os ativos e passivos dos devedores subordinados à consolidação processual "como se pertencessem a um único devedor" (art. 69-K, *caput*). Além disso, a consolidação substancial (acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro" (art. 69-K, § 1º). Entretanto, resguardam-se dos seus efeitos as garantias reais dos credores, que não serão afetadas salvo mediante expressa concordância dos seus respectivos titulares (art. 69-K, § 2º).
>
> Uma vez que tenha sido admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão "plano unitário", que discriminará os meios de recuperação a serem empregados "e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores" (art. 69-L, *caput*).
>
> Isso significa que o plano será votado, conjuntamente, pelos credores de cada uma das empresas consolidadas, sem divisão ou fracionamento, considerando-se todos como credores de uma mesma e única entidade, com patrimônio indiviso. Assim, os quóruns de instalação e deliberativos serão computados em relação a tal conjunto, aplicando-se a essa assembleia as regras ordinárias de deliberação e homologação previstas na lei para a votação do plano de recuperação (art. 69-L, § 1º).

[29] "Com a reforma promovida pela Lei 14.112/2020, passou-se a designar de 'plano único' aquele apresentado em conjunto pelos devedores no âmbito da recuperação judicial sob consolidação processual sem consolidação substancial. Por outro lado, a lei denominou de 'plano unitário' aquele apresentado quando deferida a consolidação substancial". (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, nota de rodapé nº 98, pp. 32-33).

[30] "Determinada a consolidação substancial pelo juiz, caberá aos devedores apresentar um *plano unitário*, que tratará os seus ativos e passivos como se pertencessem a um único devedor (arts. 69-K, *caput*, e 69-L, *caput*)". (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.13.3.4, p. 224).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> A aprovação do plano autoriza a concessão da recuperação judicial às empresas do grupo. Porém, caso o plano venha a ser rejeitado, haverá então a convolação da recuperação judicial em falência de todos os devedores sob consolidação substancial (art. 69-L, § 1º).
>
> (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 1.3.3, ps. 74-75).

Em caso contrário, "os devedores devem propor meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a apresentação de planos isolados (ou seja, planos individualizados para cada sociedade) ou de "plano único"[31] (art. 69-I, § 1º)"[32].

III. Pedidos Liminares

Pedido liminar já apreciado ao mov. 16.

IV. Competência absoluta

[31] "[...], a formulação de um plano único, mesmo quando envolva esforços combinados entre os devedores, não se confunde com consolidação substancial, não se vislumbrando razões que justifiquem impedir devedores e credores de se beneficiar de uma solução global para o grupo, desde que respeitados os limites das personalidades de cada sociedade e as regras de governanças aplicáveis". (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.13.3.3.10, p. 223).

[32] Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 570.

"Por consequência, caso tenha havido objeção de qualquer credor (LREF, arts. 55 e 56), os credores de cada devedor deliberam em assembleias gerais de credores independentes (art. 69-I, § 2º (que podem ser substituídas por termos de adesão, conforme arts. 39, § 4º, I, 45-A e 56-A), nas quais os quóruns de instalação e de deliberação serão verificados de forma igualmente independente, tomando por base os credores de cada devedor (art. 69-I, § 3º). Finalmente, o administrador judicial deve elaborar atas separadas (art. 69-I, § 3º)". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo, obra citada, p. 570).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Sobre a **competência** (absoluta) para processar a recuperação judicial, o principal estabelecimento configura "conceito jurídico indeterminado"[33] podendo se entender que: (i) é o local onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa ("centro das atividades"); (ii) é o local onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde a empresa é mais expressiva em termos patrimoniais; (iii) é o local de onde emanam as decisões administrativas da empresa ("sede administrativa" ou "centro de comando"), as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais. Não sendo possível ter certeza acerca do principal estabelecimento do(a) devedor(a) – como na hipótese de nenhum se destacar sobre os demais –, presumir-se-á que seja o local da sede constante no contrato ou no estatuto social[34].

Segundo os autores citados[35]:

> (...) o foro competente define-se pelo lugar onde os objetivos da LREF podem ser cumpridos com maior probabilidade de êxito.
>
> Como bem sintetiza a doutrina, enquanto, na falência, a determinação do principal estabelecimento é orientada pelo objetivo de liquidar o patrimônio do devedor, na recuperação judicial (bem como na extrajudicial), busca-se facilitar o encontro entre devedor e seus credores, de modo a facilitar o ambiente de negociação entre eles.

À luz do acima exposto, este juízo adota, como regra, o seguinte entendimento:

> Entende-se como principal estabelecimento da sociedade empresária em recuperação o <u>lugar onde se situa o centro de suas atividades</u>. (...). Se o objeto social da empresa recuperanda é a fabricação de mercadorias, seu estabelecimento principal está na cidade onde se instala a unidade fabril,

[33] Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, pág. 228.
[34] Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, págs. 228 e 231.
[35] Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, págs. 230 e 231.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

empregam-se os trabalhadores na produção e se exercem as atividades empresariais de administração, gestão e produção.

(TJMG, 7ª Câmara Cível, AI 1.0808.11.009662-5/001, Rel. Des. Oliveira Firmo, j. 19/06/2012; *apud* Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, pág. 230).

Nesse sentido:

(...), já se descreveu em julgados que o principal estabelecimento seria "o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. Ocorre que essa definição é indeterminada ao ponto de não solver dúvidas práticas que podem surgir quanto ao que seriam as "atividades mais importantes" – na verdade, simplesmente se substitui uma expressão sem clara delimitação ("principal estabelecimento", na lei) por outra ("atividades mais importantes", nos julgados).

A constatação supra fica mais clara ao se delinearem três possíveis critérios práticos para definição da competência:

(i) Principal estabelecimento seria aquele indicado como a sede do devedor no respectivo contrato ou estatuto social;

(ii) Principal estabelecimento seria aquele onde se desempenha a maior parte de atividade-fim do devedor (chamada de opção pelo "centro econômico"). O foco e o local da organização dos fatores de produção, e não o de destinação de produtos acabados ou da origem do financiamento do devedor; por isso, talvez fosse mais adequadamente chamada de "**centro operacional**";

(iii) Principal estabelecimento seria aquele do "centro decisório" do devedor, i.e., de onde emanam as decisões de gestão da atividade.

(...).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

O primeiro critério é o único que nos parece inviável de ser adotado, como notado há tempos por tribunais, pois ele permitiria a fácil prática de *forum shopping* pelo devedor e não há qualquer necessidade de identidade entre a sede contratual e a efetiva atividade do devedor. Afinal, prevalece a realidade. Ainda, a sede escolhida contratualmente pode ser alterada sem dificuldades, enquanto a operação não pode ser movida sem custos (financeiros e de tempo) por mera liberalidade. A sede contratual pode servir, no máximo, como critério de desempate caso outros elementos econômicos não apontem definitivamente para uma comarca competente.

Quanto às duas alternativas seguintes, quais sejam, a de definir a competência de acordo com (i) o **centro operacional** ou com (ii) o **centro decisório**, acredita-se que ambos sejam tecnicamente justificáveis. Todavia, aqui, defende-se que haja um escalonamento entre elas, aferível no caso concreto, favorecendo o centro operacional em relação ao centro decisório. Explica-se:

Por exemplo, se o centro decisório fica em alguma grande localidade urbana, mas a produção é percentualmente dominada por uma unidade fabril interiorana ou até mesmo em grande cidade em localidade mais afastada, a competência deve ser do juízo do local da operação. Prestigiar o centro decisório alijaria os interesses envolvidos no local de prestação do serviço ou produção do bem, com estratégica concentração das sedes empresárias em centros urbanos, também ao risco de se desrespeitar o princípio do juiz natural e gerar *forum shopping*. Esse critério, portanto, deve ser a regra.

Por outro lado, em situações excepcionais – *e.g.*, empresa com operações e ativos dispersos em variados setores, em múltiplas localidades do país –, definir a competência com base em marginal diferencial de faturamento de uma unidade produtiva em relação à outra pareceria arbitrário. Em oportunidade como essa parece-nos mais adequado definir a competência de acordo com o centro decisório.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.2.1, pp. 469-473).

Demais disso, o escopo da competência absoluta, previamente definida (juízo natural) é coerente com o excerto doutrinário acima exposto:

> (...) na recuperação judicial o primeiro fundamento para coincidir-se o local do principal estabelecimento com o do juízo competente para a recuperação judicial decorre do objetivo de facilitar o encontro entre devedor e seus Credores, de modo a ampliar as possibilidades de negociação entre eles.
>
> (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. "A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas". 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 86).

Em se tratando de pedido de recuperação judicial por grupo societário integrado por empresas cujos principais estabelecimentos se situem em comarcas diferentes ou em áreas de competência de varas empresariais regionais diferentes, o juízo competente para processar a recuperação judicial requerida em litisconsórcio ativo será o do principal estabelecimento entre os dos devedores (art. 69-G, § 2º da LREF)[36], o qual, à luz da fundamentação acima, deverá ser identificado como o do "centro operacional" mais relevante das empresas do grupo em litisconsórcio ativo ou, subsidiariamente, o do respectivo "centro decisório" mais relevante.

Por fim, o anterior pedido de falência em face de alguma empresa do grupo, perante o juízo do local do seu principal estabelecimento, não importa a prevenção de que trata o § 8º, do art. 6º da LREF para o pedido de recuperação formulado pelo

[36] Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 1.3.3, p. 73.
O autor citado menciona, em outro trecho da obra citada, que seria o "do local do estabelecimento mais importante para o grupo como um todo, ainda que não seja coincidente com o principal estabelecimento da sua empresa mais importante" (Bortolini, Pedro Rebello. Obra citada, n. 2.5, p. 154).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

grupo, sob consolidação processual, do qual faz parte aquele devedor, quando tal juízo não for o mesmo "do local do principal estabelecimento entre os dos devedores" (art. 69-G, § 2º). Não há prevenção porque não há prorrogação de competência de natureza absoluta, como é aquela prevista no art. 69-G, § 2º da LREF. Nesse sentido: Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.5.1, p. 155.

> Se o pedido de recuperação judicial em consolidação processual tiver sido formulado nos próprios autos do pedido de falência promovido contra um dos integrantes do grupo (no prazo de contestação), caberá ao juízo do processo determinar a redistribuição do feito para o foro do principal estabelecimento entre os dos devedores, caso ele próprio não seja competente para processar a recuperação do grupo.

(Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.5.1, p. 157).

IV.1

Pelo exposto, **no caso**, conclui-se pelo deferimento da consolidação processua, COM consolidação substancial excepcional e independentemente de prévia realização de Assembleia Geral de Credores.

IV.2

Se deferido o pedido de consolidação substancial, deverão as devedoras apresentar plano unitário e, caso tenha havido objeção de qualquer credor (arts. 55 e 56 da LREF), será submetido a uma Assembleia Geral de Credores conjunta para a qual serão convocados todos os credores dos devedores (LREF, art. 69-L), que pode ser substituída por termos de adesão (LREF, arts. 39, § 4º, I, 45-A e 56-A).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Em caso contrário, "os devedores devem propor meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a apresentação de planos isolados (ou seja, planos individualizados para cada sociedade) ou de plano único (*i.e.*, em um único documento, mas com propostas segregadas para cada sociedade do grupo) (art. 69-I, § 1º)"[37].

IV.3

O principal estabelecimento configura "conceito jurídico indeterminado"[38] podendo se entender que: (i) é o local onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa ("centro das atividades"); (ii) é o local onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde a empresa é mais expressiva em termos patrimoniais; (iii) é o local de onde emanam as decisões administrativas da empresa ("sede administrativa" ou "centro de comando"), as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais. Não sendo possível ter certeza acerca do principal estabelecimento do(a) devedor(a) – como na hipótese de nenhum se destacar sobre os demais –, presumir-se-á que seja o local da sede constante no contrato ou no estatuto social[39].

Segundo os autores citados[40]:

[37] Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 570.

"Por consequência, caso tenha havido objeção de qualquer credor (LREF, arts. 55 e 56), os credores de cada devedor deliberam em assembleias gerais de credores independentes (art. 69-I, § 2º (que podem ser substituídas por termos de adesão, conforme arts. 39, § 4º, I, 45-A e 56-A), nas quais os quóruns de instalação e de deliberação serão verificados de forma igualmente independente, tomando por base os credores de cada devedor (art. 69-I, § 3º). Finalmente, o administrador judicial deve elaborar atas separadas (art. 69-I, § 3º)". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo, obra citada, p. 570).

[38] Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, pág. 228.

[39] Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, págs. 228 e 231.

[40] Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, págs. 230 e 231.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> [...] o foro competente define-se pelo lugar onde os objetivos da LREF podem ser cumpridos com maior probabilidade de êxito.
>
> Como bem sintetiza a doutrina, enquanto, na falência, a determinação do principal estabelecimento é orientada pelo objetivo de liquidar o patrimônio do devedor, na recuperação judicial (bem como na extrajudicial), busca-se facilitar o encontro entre devedor e seus credores, de modo a facilitar o ambiente de negociação entre eles.

À luz do acima exposto, **este juízo adota o seguinte entendimento**:

> Entende-se como principal estabelecimento da sociedade empresária em recuperação o lugar onde se situa o centro de suas atividades. [...]. Se o objeto social da empresa recuperanda é a fabricação de mercadorias, seu estabelecimento principal está na cidade onde se instala a unidade fabril, empregam-se os trabalhadores na produção e se exercem as atividades empresariais de administração, gestão e produção.
>
> (TJMG, 7ª Câmara Cível, AI 1.0808.11.009662-5/001, Rel. Des. Oliveira Firmo, j. 19/06/2012; *apud* Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, pág. 230).

Nesse sentido:

> [...], já se descreveu em julgados que o principal estabelecimento seria "o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. Ocorre que essa definição é indeterminada ao ponto de não solver dúvidas práticas que podem surgir quanto ao que seriam as "atividades mais importantes" – na verdade, simplesmente se substitui uma expressão sem clara delimitação ("principal estabelecimento", na lei) por outra ("atividades mais importantes", nos julgados).
>
> A constatação supra fica mais clara ao se delinearem três possíveis critérios práticos para definição da competência:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

(i) Principal estabelecimento seria aquele indicado como a sede do devedor no respectivo contrato ou estatuto social;

(ii) Principal estabelecimento seria aquele onde se desempenha a maior parte de atividade-fim do devedor (chamada de opção pelo "centro econômico"). O foco e o local da organização dos fatores de produção, e não o de destinação de produtos acabados ou da origem do financiamento do devedor; por isso, talvez fosse mais adequadamente chamada de "centro operacional";

(iii) Principal estabelecimento seria aquele do "centro decisório" do devedor, i.e., de onde emanam as decisões de gestão da atividade.

[...].

O primeiro critério é o único que nos parece inviável de ser adotado, como notado há tempos por tribunais, pois ele permitiria a fácil prática de *forum shopping* pelo devedor e não há qualquer necessidade de identidade entre a sede contratual e a efetiva atividade do devedor. Afinal, prevalece a realidade. Ainda, a sede escolhida contratualmente pode ser alterada sem dificuldades, enquanto a operação não pode ser movida sem custos (financeiros e de tempo) por mera liberalidade. A sede contratual pode servir, no máximo, como critério de desempate caso outros elementos econômicos não apontem definitivamente para uma comarca competente.

Quanto às duas alternativas seguintes, quais sejam, a de definir a competência de acordo com (i) o centro operacional ou com (ii) o centro decisório, acredita-se que ambos sejam tecnicamente justificáveis. Todavia, aqui, defende-se que haja um escalonamento entre elas, aferível no caso concreto, favorecendo o centro operacional em relação ao centro decisório. Explica-se:

Por exemplo, se o centro decisório fica em alguma grande localidade urbana, mas a produção é percentualmente dominada por uma

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> unidade fabril interiorana ou até mesmo em grande cidade em localidade mais afastada, a competência deve ser do juízo do local da operação. Prestigiar o centro decisório alijaria os interesses envolvidos no local de prestação do serviço ou produção do bem, com estratégica concentração das sedes empresárias em centros urbanos, também ao risco de se desrespeitar o princípio do juiz natural e gerar *forum shopping*. Esse critério, portanto, deve ser a regra.
>
> Por outro lado, em situações excepcionais – *e.g.*, empresa com operações e ativos dispersos em variados setores, em múltiplas localidades do país –, definir a competência com base em marginal diferencial de faturamento de uma unidade produtiva em relação à outra pareceria arbitrário. Em oportunidade como essa parece-nos mais adequado definir a competência de acordo com o centro decisório.
>
> (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.2.1, pp. 469-473).

Diante das informações apuradas pela constatação prévia, cujo laudo encontra-se na mov. 24.2, foi possível constatar que o principal estabelecimento do grupo está situado em Apucarana/PR.

O art. 3º da Lei 11.101/2005 determina como critério de competência funcional, ou seja, de caráter absoluto, que o Juízo competente para deferir recuperação judicial é o do local do principal estabelecimento do devedor.

Segundo Barreto Filho, mencionado por Manoel Justino Bezerra Filho[41]:

> Na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é aquele em que o

[41] BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e falência. Lei 11.101/2005. Comentada artigo por artigo.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais.

Em se tratando de pedido de recuperação judicial por grupo societário integrado por empresas cujos principais estabelecimentos se situem em comarcas diferentes ou em áreas de competência de varas empresariais regionais diferentes, o juízo competente para processar a recuperação judicial requerida em litisconsórcio ativo será o do principal estabelecimento entre os dos devedores (art. 69-G, § 2º da LREF)[42], o qual, à luz da fundamentação acima, deverá ser identificado como o do "centro operacional" mais relevante das empresas do grupo em litisconsórcio ativo ou, subsidiariamente, o do respectivo "centro decisório" mais relevante.

Por fim, eventual anterior pedido de falência em face de alguma empresa do grupo, perante o juízo do local do seu principal estabelecimento, não importa a prevenção de que trata o § 8º, do art. 6º da LREF para o pedido de recuperação formulado pelo grupo, sob consolidação processual, do qual faz parte aquele devedor, quando tal juízo não for o mesmo "do local do principal estabelecimento entre os dos devedores" (art. 69-G, § 2º). Não há prevenção porque não há prorrogação de competência de natureza absoluta, como é aquela prevista no art. 69-G, § 2º da LREF. Nesse sentido: Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.5.1, p. 155.

> Se o pedido de recuperação judicial em consolidação processual tiver sido formulado nos próprios autos do pedido de falência promovido contra um dos integrantes do grupo (no prazo de contestação), caberá ao juízo do processo determinar a redistribuição do feito para o foro do

[42] Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 1.3.3, p. 73.
O autor citado menciona, em outro trecho da obra citada, que seria o "do local do estabelecimento mais importante para o grupo como um todo, ainda que não seja coincidente com o principal estabelecimento da sua empresa mais importante" (Bortolini, Pedro Rebello. Obra citada, n. 2.5, p. 154).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> principal estabelecimento entre os dos devedores, caso ele próprio não seja competente para processar a recuperação do grupo.
>
> (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.5.1, p. 157).

Logo, do quanto apurado pela constatação prévia, foi possível aferir que o local do "centro operacional" mais relevante das empresas do grupo em litisconsórcio ativo ou, subsidiariamente, o do respectivo "centro decisório" mais relevante do grupo é o da pessoa jurídica Produtos Químicos Orion S/A.

V. Custas do processo e valor da causa

Prejudicado.

VI. Orientações gerais para melhor gestão processual

VI.1. Da determinação de realização administrativa de Habilitações de Créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, diretamente perante o administrador judicial, sem necessidade de manejo de incidente**.**

Mesmo que não incluídos na "Lista do Devedor" (1ª Lista) nem pleiteada a habilitação na fase administrativa perante o administrador judicial (art. 7º, § 1º, LREF) – hipótese em que caberia a *habilitação retardatária* pela via judicial (art. 10 da LREF)[43] –, tem-se entendido que <u>créditos acidentários e derivados das relações de</u>

[43] Convém distinguir a chamada *impugnação a favor do crédito* (que visa à inclusão de crédito ausente da 2ª Lista ou Lista do administrador judicial, nos termos do art. 8º da LREF) da *habilitação retardatária*. A meu ver, com clareza, o fez MARLON TOMAZETTE:

"Com efeito, a impugnação ajuizada pelo credor para ver incluído seu próprio crédito no quadro de credores é inegável (Lei n. 11.101/2005 – art. 8º). Todavia, essa possibilidade **limita-se à hipótese do crédito constante da lista fornecida pelo devedor, mas excluído pelo administrador judicial, ou à hipótese de habilitação tempestiva** [na fase administrativa] **não acolhida** [pelo administrador judicial]. A impugnação **não é um substituto da habilitação tempestiva dirigida ao administrador judicial ou da habilitação retardatária.** Ela servirá apenas para questionar eventuais decisões do administrador judicial ao elaborar a relação de credores e só poderá ser feita pelos credores diligentes.

O próprio texto do art. 10 da Lei n. 11.101/2005 não deixa dúvida de que, **se o credor não apresentou habilitação tempestiva junto ao administrador, deverá lançar mão da habilitação retardatária e não da impugnação**. Esta deverá ser usada por aquele que usou a habilitação tempestiva ou que não precisava usar da habilitação, porque seu crédito já constava da lista fornecida pelo devedor. Nesses casos, a impugnação irá questionar, em última análise, a decisão do administrador judicial em relação a esse credor e não a simples omissão da relação de credores.

A distinção aqui não é meramente teórica, pois os credores que foram diligentes na fase administrativa não devem sofrer as penalidades que são impostas ao credor que apresenta habilitação retardatária (exemplo: ausência de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

trabalho, **não se sujeitam** ao procedimento de habilitação judicializada (habilitação retardatária).

Quanto aos **créditos acidentários**[44] e **derivados das relações de trabalho**, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, considerando o entendimento fixado pelo STJ de que a sujeição ao procedimento recuperacional se dá pela data do fato gerador (Tema 1.051) – a efetiva prestação do trabalho e não a data da sentença – a tornar real a possibilidade da prolação de sentenças de créditos sujeitos à recuperação judicial durante todo o período de tramitação judicial do feito, ou mesmo após, estes **não se sujeitam ao procedimento de habilitação judicializada**, mesmo que retardatária, porquanto não pode ser retardatária a habilitação pelo credor que não pode usufruir do prazo para a realização do ato administrativamente.

Na ementa do acórdão do REsp 1.634.046/RS se afirma várias formas de se agregar agilidade à habilitação do crédito trabalhista, *ex vi*, que o crédito não necessita de provimento judicial que o declare, **que pode ser incluído de forma extrajudicial pelo administrador judicial** e que o magistrado da justiça laboral pode promover reserva da importância que estimar devida, o que aparece nos trechos aqui grifados, conforme segue:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM

voto). Por isso, permite-se que esses credores diligentes e apenas eles usem a impugnação tempestiva, mantendo o direito de voto. Obviamente, **caso seja apresentada impugnação para inclusão do crédito fora das hipóteses admitidas, o juiz deverá recebe-la e processá-la como habilitação retardatária**". (Tomazette, Marlon. "Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas". 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, Capítulo 8, Subtítulo 4.1, p. 194 – grifos nossos).

[44] Créditos apurados em ações de indenização por acidentes de trabalho, quando incorrer o empregador em dolo ou culpa (CF, art. 7º, XXVIII). Cf. Campinho, Sérgio. "Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa". 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 133.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005).1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.2.1 **O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação**. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo. 3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente. 4. Recurso especial provido. (REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017) (grifei)

Além disso, a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial é objetivo do legislador, e forma de materialização do dever de cooperação recíproca entre os tribunais, nos termos dos arts. 67 a 69 do CPC.

Assim, **as certidões expedidas pela Justiça do Trabalho deverão ser encaminhadas <u>diretamente</u> ao administrador judicial**, por meio dos endereços eletrônicos (*e-mail* e *site* do administrador judicial, a ser por este prontamente informado, diretamente na secretaria do respectivo Juízo em que tramita a demanda acidentária e trabalhista).

Ademais, **deverão tais Juízos observar que <u>os créditos serão corrigidos na forma do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, até a data de</u> <u>09/10/2025</u>.**

Recebidas as certidões, o administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005, providenciar a inclusão na relação do art. 7º, § 2º, ou no quadro geral de credores, <u>conforme a fase do feito</u>, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei 11.101/2005.

O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado ao credor, por correspondência ou qualquer outro meio de comunicação, diretamente pelo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

administrador judicial. Assim, **há carência de ação** (falta de interesse processual) **no manejo da habilitação retardatária**[45].

Somente se o crédito não for incluído na Lista do Administrador ou no Quadro Geral – a depender da fase do processo – (ainda que requerido posteriormente ao prazo do art. 7º, § 1º, LREF; eis que, conforme exposto, dispensa-se em regra a habilitação retardatária; *judicial*), ou se houver algum questionamento quanto à sua existência, valor ou classificação, surge a possibilidade das chamadas ações incidentais (impugnações – art. 8º da LREF), quanto aos créditos trabalhistas.

Nessa hipótese, há necessidade de se distinguir acerca da competência para processar e julgar a impugnação. Segundo MARCELO BARBOSA SACRAMONE[46]:

a) a competência é absoluta da Justiça do Trabalho, se a impugnação versar sobre a existência ou o montante do crédito principal (art. 114 da CF);

b) a competência é do juízo da recuperação judicial ou da falência, se a impugnação versar apenas "sobre a adequação do referido crédito trabalhista à

[45] AGRAVO DE INSTRUMENTO – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA RETARDATÁRIA – SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – ART. 485, VI, CPC - CRÉDITO DEVIDAMENTE HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONFORME RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL E PUBLICADA, SEGUNDO ARTIGO 7º, § 2º E 55, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11101/2005 – INSURGÊNCIA RECURSAL DA CREDORA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM APRECIAR OU IMPUGNAR O CRÉDITO A HABILITAR – NULIDADE NÃO VERIFICADA – COMPETÊNCIA JUDICIAL PARA EXAMINAR PEDIDOS DE HABILITAÇÃO E IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIAS – ARTIGOS 8º, 10 E 13 DA LEI 11101/2005 – MÉRITO - ALEGADA DISTINÇÃO ENTRE O CRÉDITO HABILITADO E O CRÉDITO DEMANDADO – DISTINÇÃO REFUTADA – CRÉDITO DEVIDAMENTE HABILITADO QUE DECORRE DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA INDICADA PELA CREDORA – DIVERGÊNCIA QUE SE RESUME AO VALOR DO CRÉDITO RELACIONADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO QUE NÃO FOI PROMOVIDA NA FORMA E PRAZO LEGAIS PREVISTOS NO ART. 8º, LEI 11101/2005 – PEQUENA DIFERENÇA DE VALORES RELATIVOS À ATUALIZAÇÃO DOS JUROS - CREDORA QUE NÃO CUMPRE A ORDEM JUDICIAL PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL E JUNTAR CERTIDÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO COM CÁLCULO ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0019496-96.2020.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 23.11.2020)

(TJ-PR - AI: 00194969620208160000 PR 0019496-96.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 23/11/2020, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2020)

[46] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. "Comentários à lei de recuperação de empresas e falência". 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 6º, pp. 106-107.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

decretação da falência ou ao pedido de recuperação judicial, como a aplicação ou desconto da correção monetária até essa data, ou a supressão de juros".

A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região **deverá ser oficiada**, informando que os juízos trabalhistas poderão encaminhar as certidões de condenação trabalhista **diretamente ao administrador judicial**, utilizando-se do endereço a ser por ele informado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

O administrador judicial deverá encaminhar o ofício, com cópia desta decisão, à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 15 dias, a contar da ciência da presente decisão.

Nesse ofício deverão constar outros dados que sejam necessários, como a conta que a(s) recuperanda(s) fará os pagamentos.

VI.2. Da autorização para imediato desentranhamento de pedidos de Habilitação/Impugnação de Créditos, juntadas no bojo destes autos

Costuma haver grande quantidade de petições de habilitação e/ou impugnação de crédito, os quais não fazem parte do eixo principal do processo e causam prejuízo ao andamento do processo recuperacional

Assim, os pedidos de habilitação ou de impugnação deverão ser **autuados em incidentes próprios**, relacionados ao presente processo recuperacional, cuja distribuição compete única e exclusivamente ao procurador do habilitante/impugnante.

Por consequência, quando do ingresso, nestes autos, de pedidos de habilitação/impugnação de crédito, desde já **DETERMINO à Secretaria** que promova o imediato desentranhamento da peça, intimando-se posteriormente o habilitante/impugnante, sem necessidade de nova decisão a respeito. Não há

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

necessidade de se aguardar a intimação do habilitante/impugnante para o desentranhamento.

Importante:

Quando se está diante de habilitação, o assunto será "concurso de redores" e, diante de impugnação de crédito, o assunto será "classificação de crédito".

Recomenda-se à Administração Judicial, disponibilizar em seu *site* modelos de peças de habilitação e impugnação de crédito, de forma a uniformizar e imprimir eficiência e efetividade de eventuais incidentes a serem instaurados.

VI.3. Relatórios e incidentes

Para o bom desempenho das funções lineares e transversais desempenhadas pelo administrador judicial, este deverá apresentar ao juízo, no tempo e modo ordenados, os seguintes relatórios/incidentes.

Os relatórios da Administração Judicial devem ser apresentados sempre em incidentes próprios (os subsequentes, no mesmo incidente do primeiro), de modo a facilitar o acesso ás informações, observando a Recomendação 72 do CNJ.

VI.3.1. Relatório da Fase Administrativa

Ao final da fase de verificação administrativa dos créditos, de exame das divergências e habilitações administrativas, o Relatório da Fase Administrativa (que corresponde à **relação mencionada no art. 7º, § 2º**), acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 7º, da LREF, deve ser apresentado tanto nos autos do processo principal como nos do **incidente de formação e consolidação do quadro geral**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

de credores[47], nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, art. 1º, contendo no mínimo:

> I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;
>
> II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;
>
> III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e
>
> IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.
>
> § 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do administrador judicial.
>
> § 4º O administrador judicial deve criar um website para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do site contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

[47] Ocasião em que também será divulgado na plataforma eletrônica a que se refere o art. 22, inciso I, "k", da Lei 11.101/2005. Além disso, também será publicado um edital correspondente à relação de credores verificada, que conterá o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

VI.3.2. Relatório Mensal das Atividades da(s) Devedora(s) – RMA

O Relatório Mensal das Atividades da Devedora – **RMA**[48] (art. 22, II, *c*, da LREF – Recomentação nº 72 do CNJ, art. 2º[49]) **deve ser entregue pela administração judicial, a cada 30 dias**, iniciando-se o prazo da data do compromisso.

A juntada dos RMAs do(a) devedor(a) nos autos principais pode atrasar a marcha processual, razão pela qual deverão ser acostados em **incidente próprio**, a ser distribuído por dependência a este feito, constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o(s) devedor(es).

Para a elaboração dos RMAs **a(s) recuperanda(s) deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês**, os seus demonstrativos contábeis (**balancetes**)[50], sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da LREF.

---

[48] "Mensalmente, deve o administrador judicial apresentar, para juntada aos autos, relatórios de sua própria atuação (i.e., do fluxo de fiscalização) com detalhamento da situação do devedor, nos chamados 'relatórios mensais de atividade' (RMA) – art. 22, II, 'c', LREF. Deverá também disponibilizar os relatórios no endereço eletrônico do processo (art. 22, II, 'h', LREF)". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.3.1, p. 386).

"Marcelo Barbosa Sacramone detalha alguns elementos que considera como necessários no RMA: 'deverá conter as alterações dos ativos e passivos da recuperanda, eventual alteração de seus funcionários, o montante de crédito não sujeito à recuperação judicial e sua evolução, os ativos comprometidos em razão de alienações e garantias fornecidas, novas ações judiciais, se os tributos decorrentes da atividade vêm sendo recolhidos etc.'...". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.3.1, p. 386).

[49] Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que determinem aos administradores judiciais que adotem como padrão de RMA – Relatório Mensal de Atividades do devedor, previsto no art. 22, II, "c", da Lei nº 11.101/2005, que consta em anexo.

§ 1º O administrador judicial tem total liberdade para inserir no RMA outras informações que julgar necessárias, mas deverá seguir essa recomendação de padronização de capítulos de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefício dos credores e dos magistrados.

§ 2º O RMA apresentado aos Juízos recuperacionais deverá ser disponibilizado pelo administrador judicial em site eletrônico.

[50] "A lei silencia sobre a forma e a estrutura das contas mensais, deixando uma lacuna perigosa. Apesar disso, deve-se interpretar o dispositivo da melhor maneira, sendo possível concluir que essas contas demonstrativas serão apresentadas sob a forma de balancetes mensais, com especial atenção para as receitas e despesas do período com as respectivas origens. Não basta a apresentação dos dados do livro-diário, mas também não é necessária uma prestação de contas mais profunda, pela própria periodicidade da sua apresentação. Devem ser prestadas informações que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

VI.3.3. Relatório de Andamentos Processuais

Sem prejuízo de determinação do juízo para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, independentemente de intimação a Administração Judicial deverá **a cada mês** (se outra periodicidade não for determinada) apresentar o Relatório de Andamentos Processuais [**seja do eixo principal, seja dos paralelos** (processos autônomos ou incidentais)] – em **incidente próprio**, constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o juízo –, que deverá conter, nos termos do art. 3º da Recomendação nº 72 do CNJ, no mínimo:

> I – a data da petição;
>
> II – as folhas em que se encontra nos autos;
>
> III – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida;
>
> IV – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante);
>
> V – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido (se o julgador entender que devam ser ouvidos);
>
> VI – se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão;
>
> VII – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório/secretaria; e
>
> VIII – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º da Recomendação nº 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o

permitam a verificação da atividade". (Tomazette, Marlon. "Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas". 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, n. Cap. 5, n. 3.4, p. 118).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

cumprimento do disposto no art. 22, I, *m*, da Lei nº 11.101/2005, "relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

No referido relatório deverá constar, ainda, quadro-resumo atualizado do andamento processual.

VI.3.4. Relatório dos Incidentes Processuais

Para contribuir com a organização do fluxo pela Secretaria e elaboração futura do Quadro geral de Credores[51] – QGC, a Administração Judicial deverá apresentar também **a cada mês** e em **incidente próprio** – constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o juízo –, o **Relatório de Incidentes Processuais**, contendo nos termos do art. 4º da Recomendação 72 do CNJ, no mínimo:

> I – a data da distribuição do incidente e o número de autuação;
>
> II – o nome e CPF/CNPJ do credor;
>
> III – o teor da manifestação do credor de forma resumida;
>
> IV – o teor da manifestação da recuperanda de forma resumida (caso não seja ela a peticionante);
>
> V – o teor da manifestação do administrador judicial e do Ministério Público (se o julgador entender que devam ser ouvidos);
>
> VI – se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão e se o incidente já foi arquivado;

[51] "(...): a LREF trata dessa lista como "quadro-geral", com hífen. Todavia, pela norma culta, a redação correta não teria essa marcação. Cf. BRASIL, Glaucia Albuquerque; CABRAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colgano. Medidas do administrador judicial para a assembleia geral de credores. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz (coord.). *O administrador judicial e a Reforma da Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2022, p. 489, nota de rodapé 2. Por isso, aqui se utiliza do termo sem hífen, exceto quando citada diretamente a lei" (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, nota de rodapé 295, p. 631).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> VII – o valor apontado como devido ao credor e a classe em que deva ser incluído; e
>
> VIII – eventual observação do administrador judicial sobre o incidente.
>
> Além disso, deverá contem também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes.

VI.3.5. Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais

Os **titulares de créditos não sujeitos ao plano de recuperação,** chamados extraconcursais, podem ser atingidos de maneira reflexa pelas decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional, quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

Assim, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora, durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração Judicial que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais, a ser protocolado a **cada bimestre** no "**Incidente para o Controle da Essencialidade de Ativos e Créditos Extraconcursais"** (**a ser distribuído**) para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

VI.3.6. Relatório das Objeções ao Plano de Recuperação

Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **Relatório das Objeções ao Plano de Recuperação**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

VII. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos – não merecendo cadastramento obrigatório nestes autos ou intimação pelo procurador indicado, uma vez que a publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais. Portanto, com fulcro no art. 189 da LREF c.c. o art. 139, II, do CPC, os advogados dos credores não devem ser cadastrados para acompanhamento do processo.

Ademais, o presente feito tramitará de forma pública e eletrônica, facilitando acesso e visualização, sempre que assim pretender o procurador dos respectivos credores. Quaisquer informações, e a qualquer momento, poderão ser buscadas perante o administrador judicial, a quem a Lei incumbiu de dar ampla publicidade aos credores (e que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet). Nesse sentido:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> Na alínea "k" [o autor se refere ao art. 22, I, "k", da Lei 11.101/2005] insere-se o dever de o administrador judicial manter *site* com **os principais movimentos do processo** de recuperação judicial ou falência.
>
> [...].
>
> [...], a divulgação se refere "às peças principais do processo" e não a todo e qualquer movimento que atenda ao interesse hipotético de qualquer parte. Trata-se de documentos como a petição inicial (e eventual emenda), a decisão de deferimento de processamento da recuperação, o plano de recuperação, os editais de credores e de convocação para assembleias, as atas das assembleias, os relatórios de acompanhamento das atividades etc. – todos eles de interesse coletivo e cuja publicidade se busca. A divulgação não englobaria informações estratégicas do devedor ou dados pessoais de seus sócios". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.3.1, pp. 380-381).

VIII. Honorários periciais e da administração judicial

VIII.1. Honorários pela realização do Laudo de Constatação Prévia

Os honorários para realização do laudo de constatação prévia, que não se confundem com os da Administração Judicial (art. 51-A, § 1º, da LREF), devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo. Ademais, em princípio a pessoa jurídica nomeada para a constatação prévia é, em regra, nomeada para exercer a Administração Judicial.

Por isso, não há óbices a que os honorários da constatação prévia sejam considerados na composição dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento, levar em consideração o trabalho pericial realizado na constatação prévia.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

VIII.2. Parâmetros legais para fixação da remuneração do administrador judicial

Em conformidade com o art. 24 da LREF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial submetem-se ao limite de 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (art. 24, § 5º, da Lei 11.101/2005).

A Recomendação nº 141/2023 do CNJ, em seu art. 3º, dispõe que:

> Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:
>
> I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;
>
> II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;
>
> III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e
>
> IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Portanto, a Administração Judicial **deverá apresentar** seu orçamento **no prazo de 05 dias**. Eventual reavaliação dos valores dos honorários, observando o teto legal de 5% (ou de 2%, se aplicável), poderá ocorrer caso o processo envolva trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento inicialmente apresentado, nos termos do art. 5º da referida Recomendação[52].

À luz do art. 4º da Recomendação 141/2023 do CNJ, o pagamento dos honorários que forem fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima estimada para um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

Juntado o orçamento, **intimem-se** a parte devedora, credores (por edital) para manifestação, no prazo de 05 dias; em seguida, **vista** ao Ministério Público.

IX. Indicação de dados bancários (orientação à administração judicial)

Nas correspondências enviadas aos credores (art. 22, I, "a", LREF), além das informações do art. 9º da LRF, **deverá o Administrador Judicial solicitar a**

[52] Art. 5º O(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários inicialmente fixados pelo administrador judicial diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial. Entretanto, o valor total deverá observar a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se**, assim, a realização de pagamentos por meio de **depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

X. Data de atualização dos valores para habilitação dos créditos sujeitos

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LREF[53], fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial (art. 312 do CPC) como o dia 25/09/2024.

XI. Mediação

A mediação como ferramenta de aproximação entre devedora e credores, dentre outras providências, para facilitação da elaboração das listas de credores e, principalmente, para a negociação de um plano que tenha condições de ser aprovado tem se mostrado benéfica ao procedimento recuperacional.

Mediante requerimento da devedora, promoção da Administração[54] ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58/2019 do CNJ[55].

---

[53] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º , desta Lei deverá conter:
(...);
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

[54] Ressalva-se que:
"Apesar do louvável interesse em oferecer um sistema multiportas para resolução de conflitos, trata-se de função perniciosa, que pode expor o administrador judicial a conflitos de interesses entre devedor e credores. Estímulo não significa imposição e o administrador deverá respeitar a vontade das partes – mesmo que isso seja configurado em contexto com uma das partes interessada em negociação (geralmente, o devedor) e a outra intransigente em não ceder (normalmente, algum credor)". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.3.1, p. 380).

[55] Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3070#:~:text=Recomenda%20aos%20magistrados%20respons%C3%A1veis

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

XII. DISPOSITIVO

XII.1. Deferimento do processamento. Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO o processamento**[56] **da recuperação judicial** da(s) empresária(s)[57] BOA VISTA – LOCAÇÕES DE VEÍCULOS S/A (CNPJ 10.431.121/0001-41), EPI EMPREENDIMENTO PATRIMONIAL INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 21.947.951/0001-42) e PRODUTOS QUÍMICOS ORION S/A (CNPJ 10.734.126/0001-43), em consolidação processual e, excepcional e independentemente de prévia Assembleia Geral de Credores, substancial.

Se deferido o pedido sob consolidação substancial (excepcionalmente por este juízo, ou pela Assembleia Geral de Credores), deverão as devedoras apresentar "**plano unitário**"[58, 59] e, caso tenha havido objeção de qualquer credor (arts. 55 e 56 da LREF), será submetido a uma Assembleia Geral de Credores conjunta para a qual

---

%20pelo,poss%C3%ADvel%2C%20o%20uso%20da%20media%C3%A7%C3%A3o.&text=DJe%2FCNJ%20n%C2%BA%20229%2F2019,4%2D6. Acesso em: 24/04/2024.

[56] "O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a sociedade devedora é viável e, portanto, tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial". (Coelho, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 48, pág. 397).

[57] "(...) A pessoa jurídica empresária é cotidianamente denominada "empresa", e os seus sócios são chamados "empresários". Em termos técnicos, contudo, empresa é a atividade, e não a pessoa que a explora; e empresário não é o sócio da sociedade empresarial, mas a própria sociedade. É necessário, assim, acentuar, de modo enfático, que o integrante de uma sociedade empresária (o sócio) *não é empresário*; não está, por conseguinte, sujeito às normas que definem os direitos e deveres do empresário. Claro que o direito também disciplina a situação do sócio, garantindo-lhe direitos e imputando-lhe responsabilidades em razão da exploração da atividade empresarial *pela sociedade de que faz parte*. Mas não são os direitos e as responsabilidades do empresário que cabem à pessoa jurídica; são outros, reservados pela lei para os que se encontram na condição de sócio" (Coelho, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa: empresa e estabelecimento: títulos de crédito**. 24. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 4, Título 1).

[58] "Com a reforma promovida pela Lei 14.112/2020, passou-se a designar de 'plano único' aquele apresentado em conjunto pelos devedores no âmbito da recuperação judicial sob consolidação processual sem consolidação substancial. Por outro lado, a lei denominou de 'plano unitário' aquele apresentado quando deferida a consolidação substancial". (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, nota de rodapé nº 98, pp. 32-33).

[59] "Determinada a consolidação substancial pelo juiz, caberá aos devedores apresentar um *plano unitário*, que tratará os seus ativos e passivos como se pertencessem a um único devedor (arts. 69-K, *caput*, e 69-L, *caput*)". (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.13.3.4, p. 224).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

serão convocados todos os credores dos devedores (LREF, art. 69-L), que pode ser substituída por termos de adesão (LREF, arts. 39, § 4º, I, 45-A e 56-A).

> O deferimento da consolidação substancial implica, em síntese, tratar os ativos e passivos dos devedores subordinados à consolidação processual "como se pertencessem a um único devedor" (art. 69-K, *caput*). Além disso, a consolidação substancial (acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro" (art. 69-K, § 1º). Entretanto, resguardam-se dos seus efeitos as garantias reais dos credores, que não serão afetadas salvo mediante expressa concordância dos seus respectivos titulares (art. 69-K, § 2º).
>
> Uma vez que tenha sido admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão "plano unitário", que discriminará os meios de recuperação a serem empregados "e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores" (art. 69-L, *caput*).
>
> Isso significa que o plano será votado, conjuntamente, pelos credores de cada uma das empresas consolidadas, sem divisão ou fracionamento, considerando-se todos como credores de uma mesma e única entidade, com patrimônio indiviso. Assim, os quóruns de instalação e deliberativos serão computados em relação a tal conjunto, aplicando-se a essa assembleia as regras ordinárias de deliberação e homologação previstas na lei para a votação do plano de recuperação (art. 69-L, § 1º).
>
> A aprovação do plano autoriza a concessão da recuperação judicial às empresas do grupo. Porém, caso o plano venha a ser rejeitado, haverá então a convolação da recuperação judicial em falência de todos os devedores sob consolidação substancial (art. 69-L, § 1º).
>
> (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 1.3.3, ps. 74-75).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Em caso contrário, "os devedores devem propor meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a apresentação de planos isolados (ou seja, planos individualizados para cada sociedade) ou de "plano único"[60] (art. 69-I, § 1º)"[61].

Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei 11.101/2005).

Advirto a(s) Recuperanda(s) de que:

a) não poderá(ão) **desistir** do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver(em) aprovação do pedido pela Assembleia Geral de Credores (art. 52, § 4º, da Lei 11.101/2005);

[60] "[...], a formulação de um plano único, mesmo quando envolva esforços combinados entre os devedores, não se confunde com consolidação substancial, não se vislumbrando razões que justifiquem impedir devedores e credores de se beneficiar de uma solução global para o grupo, desde que respeitados os limites das personalidades de cada sociedade e as regras de governanças aplicáveis". (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.13.3.3.10, p. 223).

[61] Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 570.

"Por consequência, caso tenha havido objeção de qualquer credor (LREF, arts. 55 e 56), os credores de cada devedor deliberam em assembleias gerais de credores independentes (art. 69-I, § 2º (que podem ser substituídas por termos de adesão, conforme arts. 39, § 4º, I, 45-A e 56-A), nas quais os quóruns de instalação e de deliberação serão verificados de forma igualmente independente, tomando por base os credores de cada devedor (art. 69-I, § 3º). Finalmente, o administrador judicial deve elaborar atas separadas (art. 69-I, § 3º)". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo, obra citada, p. 570).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

b) **não poderá(ão) alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante**[62, 63], inclusive para os fins previstos no art. 67 da LREF, antes ou depois de os credores terem votado o plano de recuperação[64], salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê e o administrador judicial, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei 11.101/2005)[65];

---

[62] "Contabilmente, ativo não circulante é definido no CPC 26 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis como os bens 'tangíveis, intangíveis e ativos financeiros de natureza de logo prazo. Não se proíbe o uso de descrições alternativas desde que seu sentido seja claro' (item 67), devendo 'ser subdividido em realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível' (item 68). A diferença do curto para o longo prazo é a expectativa de realização do ativo nos 12 meses posteriores ao balanço (item 66, "c"). Financeiramente, ativo não circulante é a estrutura (tangível ou não) que a entidade possui para desempenhar sua atividade, sem a expectativa de inserir tais bens diretamente no produto vendido ou serviço prestado. Os exemplos mais relevantes para a previsão do art. 66, LREF, serão os bens incluídos no imobilizado (imóveis de toda sorte, veículos, máquinas, mobiliário, computadores etc.), intangível (marcas e patentes), e eventuais participações e investimentos que detenha; são bens vinculados a patrimônio e não diretamente postos à venda ou consumíveis na operação.

(...), o critério é de ser necessário procedimento específico para alienação de ativos 'fora do curso ordinário de negócios'. (...) 'vendas decorrentes do cumprimento do objeto social da recuperanda não são alcançadas, em regra, pela disciplina debatida. E nem poderia ser diferente, sob pena de se inviabilizar o exercício da sua atividade e, consequentemente, a superação da crise enfrentada'". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.4.3, notas de rodapé 65 e 67, p. 503).

[63] "Não há diferença se o item do ativo não circulante já existia antes da recuperação ou foi obtido/adquirido em seu curso; em ambos os casos, será necessário obter uma das autorizações supracitadas. Ainda, deverá o devedor demonstrar a relevante utilidade na venda a justificar a redução de seu patrimônio". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.4.3, p. 504).

[64] "Mesmo se o plano de recuperação judicial indicar uma lista de bens e assinalá-la como sendo 'não exaustiva', a lista deverá ser considerada como 'exaustiva', sob pena de tornar vazio o procedimento do art. 66. Cf. TJSP, Agravo de Instrumento 2044067-21.2020.8.26.0000, Des. Rel. Araldo Telles, j. 19/10/2021 ('bens do ativo não circulante, que não elencados no aludido documento, não poderão ser negociados sem a prévia autorização do Juiz, ouvidos Administradora Judicial e Comitê de Credores, se existente')". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.4.3, nota de rodapé 66, p. 503).

[65] "**Algumas perguntas deverão ser respondidas para que o juízo defira essa alienação**: se ela foi proposta antes da votação do PRJ, por que não inserir a venda do bem no plano e aguardar a realização do conclave? Por outro lado, se o bem não foi inserido em um plano já proposto e aprovado, por que deliberadamente se deixou esse ativo de fora? A justificativa genérica da falta de liquidez, nesse caso, é rasa. Ou seja, o devedor deverá demonstrar a relevante utilidade na venda, a justificar a redução de seu patrimônio, bem como a escolha de se buscar a alienação fora do plano. A evidência sobre o tema inclusive indica que as vendas fora do plano costumam ser prejudiciais aos credores em termos de valores.

Embora não haja previsão legal, recomenda-se a abertura de prazo para manifestação dos credores antes da decisão do juízo. Por analogia, também é adequada a oitiva prévia do Ministério Público e da Fazenda Pública (art. 142, § 7º, da LREF)". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 13.1.1, p. 693 – grifei).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

c) deverá ser acrescida, após os nomes empresariais das Recuperandas, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05);

d) é **vedado** à(s) Recuperanda(s), desde esta decisão de deferimento do processamento[66] até a aprovação do plano de recuperação judicial, **distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas**[67], sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da Lei 11.101/2005)[68].

XII.2. Nomeação administrador judicial. Como administrador judicial[69] **(art. 52, I, e art. 64) nomeio** CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 59.891.012/0001-04, representada por Jorge Casagrande, com endereço na Avenida

---

[66] Termo *a quo* indicado conforme: Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.4.4, p. 505.

[67] "Se, de um lado, mesmo uma empresa viável dependerá de perdão de parte de sua dívida para superar o excesso de endividamento (*debt overhang*), de outro, espera-se que o devedor enderece os motivos que causaram a crise, descritos na petição inicial. O devedor também deve 'pagar' por sua própria crise – inclusive pelo fato de os sócios do devedor terem somente direitos residuais sobre os resultados da atividade. Se a recuperação é processo de sacrifício, é também de solidariedade. Não há razão para os credores cederem, enquanto o devedor segue operacionalmente da mesma forma. Afinal, parafraseando conhecido adágio, loucura é esperar resultados diferentes para uma mesma e repetida conduta". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 13.4, p. 663).

[68] "De maneira mais importante, materialmente, acredita-se que essa previsão pode vir a ser um entrave significativo para os sócios ou acionistas das pequenas e médias empresas que, durante a recuperação, voltem a ser lucrativas.

Embora os *dividendos* sejam, na técnica financeira e jurídica, uma forma de remuneração do *capital próprio* da empresa – i.e., o bônus financeiro atribuído ao sócio, na condição de fornecedor de capital, caso a atividade venha a remunerar todos os seus credores e haja saldo residual a ser distribuído –, não se pode fechar os olhos para a realidade de que, no Brasil, os sócios (sejam eles administradores no contrato/estatuto social, ou não) costumam ser remunerados pelo seu *trabalho* via dividendos em atividades de porte menor, largamente por motivos tributários.

Impedir a distribuição de dividendos, nesses casos, pode afetar a própria subsistência dos sócios-administradores da atividade em crise. Ademais, as chances de sucesso do processo recuperacional dependerão, em boa medida, da atuação altiva e diligente desses agentes, que, por sua vez, seriam incongruentemente instados a trabalhar gratuitamente durante o procedimento.

Esse é um embaraço de difícil desate, criado pelo choque entre a legislação de insolvência e a tributária. Nesse sentido, acredita-se que a remuneração dos sócios não pode ser obstada nos casos em que se demonstre sua natureza vinculada ao trabalho, desde que em valores razoáveis e condizentes com o caso concreto.

Já a empresa que continuar sendo deficitária durante a recuperação judicial não deve gerar preocupação quanto à remuneração dos sócios por dividendos, visto que sequer gera lucros a serem distribuídos. O devedor, neste caso, mostra sua real inviabilidade". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.4.4, pp. 506-507).

[69] "Importante destacar que o nome "administrador" remete ao auxílio prestado ao juiz na *administração* do processo concursal – parecendo-nos, por isso, precipitada a crítica ao intitulamento do órgão, feita por determinados autores, em razão de não haver propriamente a gestão da empresa em crise por parte do administrador judicial" (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.3, p. 370).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Iguaçu, nº 2820, sala 905, telefone (51) 9 9835-9740, para os fins do art. 22, I e II, que, **em 48 horas** assinará e, em seguida juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

A nomeação do perito para o exercício da administração judicial decorreu do profícuo e objetivo trabalho de constatações multidisciplinares na perícia (constatação prévia) que lhe foi determinada, a qual produziu resultado positivo para a condução do processo e para que todos os credores, efetivos titulares da deliberação da viabilidade econômica, possam obter a transparência de dados e demais informações atinentes à atividade objeto da presente recuperação judicial.

A atuação em constatação prévia daquele que poderá ser futuramente nomeado como administrador judicial em nada macula a diligência que foi determinada e não interfere indevidamente na análise do deferimento ou não do processamento da recuperação judicial.

Como bem demonstrou o caso dos autos, a diligência foi realizada de forma objetiva, esclarecendo diversos pormenores da situação econômica, financeira, contábil, administrativa e fiscal da recuperanda. Todos os dados coletados além de imprescindíveis à prolação da decisão judicial e posterior condução do feito, por trazer a realidade da empresa aos autos, permitirão que os credores acompanhem o processo já cientes de sua transparência e regularidade, sobretudo quando forem, eventualmente, manifestar sua vontade em AGC (Assembleia Geral de Credores), acerca da viabilidade econômica da atividade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Expeça-se termo[70] **de compromisso**[71] (art. 33 da LREF) o qual autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica, a ser assinado em 48 horas da intimação da Administração Judicial e, em seguida, juntada aos autos.

Pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, *a*, da Lei 11.101/2005[72] possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

---

[70] "*Atos de documentação* são os que se destinam a representar em escritos as declarações de vontade das partes, dos membros do órgão jurisdicional e terceiros que acaso participem de algum evento no curso do processo.

[...].

Os termos processuais são a forma escrita com que o escrivão procede à documentação dos atos orais do processo, bem como à incorporação dos atos escritos das partes e outros sujeitos processuais.

[...].

De acordo com o art. 209, *caput*, do CPC/2015, os atos e termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará nos autos a ocorrência (art. 209, *caput*, *in fine*)". (Theodoro Júnior, Humberto. "Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum". 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 444-445).

[71] A Lei nº 11.101/2005, art. 33, não exige que o termo seja assinado pelo juiz. Também não o exige o art. 62 do Decreto-lei 7.661/1945. Aliás, assim lecionava José da Silva Pacheco: "O termo tem de ser lavrado pelo escrivão e assinado pelo síndico". (Pacheco, José da Silva. "Processo de falência e concordata: comentários à lei de falências: doutrina, prática e jurisprudência". Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997, comentários ao art. 62, n. 624-II, p. 372).

Ainda, segundo o art. 188 do CPC: "Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial".

Não há previsão, ainda, no CNFJ, salvo a determinação de que servidor da Secretaria, autorizado, conste no ato que o assinou por delegação autorizada em Portaria da Vara (art. 285, § 1º).

Há julgados do TJPR, como o abaixo, que tratam indiretamente do tema, mas não chegaram a decidir especificamente se o termo de compromisso não poderia ser assinado por servidor, mediante portaria delegatória do juízo:

CORREIÇÃO PARCIAL. PLEITO DE CASSAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DO SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE QUE O ATO FOI ASSINADO (DIGITALMENTE) POR JUIZ DIVERSO DAQUELE CUJO NOME CONSTA NO CORPO DO TERMO - MERA IRREGULARIDADE - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - NOMEAÇÃO PARA O ENCARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE OCORREU DE FORMA LEGAL - INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE QUE A NOMEAÇÃO FOI IMPUGNADA PELO ORA REQUERENTE - TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL ASSINADO DIGITALMENTE PELO MESMO JUIZ QUE NOMEOU O AUXILIAR. INDEFERIMENTO DA CORREIÇÃO PARCIAL. (TJPR - 17ª C. Cível - CP - 1078745-8 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 12.02.2014)

(TJ-PR - RC: 10787458 PR 1078745-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Rui Bacellar Filho, Data de Julgamento: 12/02/2014, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1295 12/03/2014)

[72] Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

XII.3. Proposta de honorários do administrador judicial. No prazo de 5 dias deverá o administrador judicial apresentar sua **proposta de honorários**, observado o contido no art. 24 da LREF, apresentando "orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto" e as localidades (cidades, Estados) em que deverá exercer suas tarefas (art. 3º, I, da Recomendação 141/2023 do CNJ)[73].

Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

Se no caso concreto, porém, a pessoa jurídica nomeada para a perícia for a mesma nomeada para exercer a Administração Judicial, os honorários da constatação prévia devem ser incluídos na composição dos honorários da Administração Judicial. Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.

XII.3.1. Apresentado o orçamento, **intimem-se** o devedor e credores (por edital) para manifestação, no prazo de 05 dias (art. 3º, II, da Recomendação 141/2023 do CNJ); em seguida o Ministério Público, admitindo-se composição, desde que observados os parâmetros e o limite legal.

XII.3.2. Se houver acordo relativo ao pagamento dos honorários, entre a devedora e a administração judicial, acostado o termo nos autos, dê-se **vista** ao Ministério Público e aos credores (por edital), pelo prazo de 5 dias, para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

[73] Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187; acesso em: 09/03/2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

XII.3.3. Decorrido o prazo para eventuais manifestações, nos termos do subitem anterior, **retornem conclusos** para arbitramento do valor dos honorários que atenda ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho, ressalvado o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (art. 24, "caput", da Lei 11.101/2005 c.c. o art. 3º, III, da Recomendação 141/2023 do CNJ). Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da LF. Os pagamentos poderão ser mensais ou periódicos, desde que não ultrapassem sobremaneira o prazo de tramitação do processo, estimado em 36 meses, correspondente à duração média do processo até o término do período de fiscalização judicial (art. 4º, da Recomendação 141/2023 do CNJ).

XII.3.4. As parcelas de pagamento dos honorários **deverão ser pagas diretamente** pela devedora **à administradora judicial**, mediante comprovação mensal em **incidente** autuado em apartado para juntada dos comprovantes de pagamento (art. 7º, da Recomendação 141/2023 do CNJ), para controle judicial, garantia de transparência e para evitar burocracia cartorária de emissão de guias de levantamentos judiciais.

XII.4. Informação sobre a situação da empresa. Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005.

No tocante à nova redação da citada alínea "c"[74], dada pela Lei 14.112/2020, e da alínea "h" (incluída pela mesma Lei), destacam-se os seguintes ensinamentos:

> Em relação às novas atribuições do administrador judicial, o maior desafio certamente será a interpretação da expressão "fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor",

[74] c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

que consta nas alíneas *c* e *h* do art. 22, II, com a redação dada pela Lei 14.112/2020.

Como lembra Marcelo Sacramone,

"o administrador judicial não tem a função de ser auditor do devedor, nem responderá pelo eventual insucesso da atividade dele. A conferência de todas as informações prestadas pressupõe que o administrador judicial acompanhe todo o desenvolvimento da atividade, como forma de atestar sua veracidade. Não foi isso que pretendeu a lei, sob pena, inclusive, do custo de remuneração do referido profissional ser extremamente oneroso à devedora, conforme parâmetros de mercado".

Adiante, conclui Sacramone:

"pela melhor interpretação da Lei, o administrador judicial deverá analisar a informação apresentada pelo devedor para identificar eventuais inconsistências. Sua responsabilidade não é de resultado, mas de culpa ou dolo caso informações manifestamente incorretas ou contraditórias sejam apresentadas. Identificadas eventuais inconsistências, tem o administrador judicial a obrigação de diligenciar para conferir a atuação do devedor e investigar se os números estariam efetivamente corretos".[75]

Conforme registrado por Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, durante o processo legislativo, o texto aprovado na Câmara dos Deputados determinava que o administrador judicial "deveria *atestar* a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor" (grifo nosso). Reconhecendo o rigor excessivo dessa obrigação imposta ao administrador judicial, o legislador alterou no Senado a redação das alíneas *c* e *h* do art. 22, II, para suprimir o vocábulo *atestar*.[76]

[...].

[75] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência.* 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 167.

[76] COSTA, Daniel Carnio; Melo, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.* Curitiba: Juruá, 2021, p. 108.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> Considerando que a responsabilidade do administrador judicial é subjetiva, Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo lembram que "somente a intenção de omitir a irregularidade ou a desconformidade das informações prestadas pela devedora ou a negligência/imperícia na sua análise poderão gerar a responsabilização da administração judicial".[77]
>
> (Salomão, Luís Felipe; Penalva Santos, Paulo. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática.* 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, Cap. X, Título3, Subtítulo 3.1.1.1, págs. 483-484).

Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

XII.5. Relatórios Mensais das atividades (RMA). Os relatórios mensais das atividades (RMA)[78] da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, *c*, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados pelo administrador judicial no **incidente** a ser distribuído, **sem juntada nos autos principais**, e os relatórios mensais subsequentes deverão ser sempre direcionados ao mesmo incidente. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do termo de compromisso.

---

[77] Ob. cit., p. 108.

[78] O relatório mensal das atividades do devedor "deverá conter as alterações dos ativos e passivos da recuperanda, eventual alteração de seus funcionários, o montante de crédito não sujeito à recuperação judicial e sua evolução, os ativos comprometidos em razão de alienações e garantias fornecidas, novas ações judiciais, se os tributos decorrentes da atividade vêm sendo recolhidos etc.". (Sacramone, Marcelo Barbosa. "Comentários à lei de recuperação de empresas e falência". 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 22, pág. 176).

"Mensalmente, deve o administrador judicial apresentar, para juntada aos autos, relatórios de sua própria atuação (i.e., do fluxo de fiscalização) com detalhamento da situação do devedor, nos chamados 'relatórios mensais de atividade' (RMA) – art. 22, II, 'c', LREF. Deverá também disponibilizar os relatórios no endereço eletrônico do processo (art. 22, II, 'h', LREF)". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.3.1, p. 386).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

XII.6. Ofício à Justiça do Trabalho. Intime-se o administrador judicial para que proceda no encaminhamento de ofício (servindo a presente decisão como tal) à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região[79], devendo comprovar a realização da diligência, nestes autos, mediante juntada de cópia do respectivo protocolo, no prazo de 15 dias.

XII.7. Suspensão das execuções e da prescrição (*stay period*). Ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º[80] desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49[81] desta Lei" (ações

---

[79] Para que, nos termos do art. 69, III, § 2º, V, do Código de Processo Civil (cooperação nacional), **as certidões de crédito judicial e trabalhista sejam encaminhadas diretamente ao administrador judicial**[79], através do e-mail que ele venha a fornecer nos autos para receber comunicações relativas ao processo. Solicite-se que, além da informação referente ao crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação judicial – art. 9º, II, da LREF), **também seja consignado nas certidões o período trabalhado pelo Reclamante** e que foi objeto da reclamação trabalhista.

[80] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...).

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

(...).

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código

[81] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...).

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

que demandarem quantia ilíquida[82], ações trabalhistas até a apuração do crédito; créditos de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; execuções fiscais)[83], **determino**, pelo prazo de 180 dias corridos prorrogável por igual período, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações líquidas ou **execuções/cumprimentos de sentença** contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, **permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam**; cabendo à devedora providenciar as comunicações competentes (art. 52, § 3º)[84], a saber: (a) reclamações trabalhistas; (b) execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos o art. 155-A, §§ 3º e 4º do Código Tributário Nacional; (c) execuções promovidas por credores absolutamente não sujeitos à recuperação judicial (isto é, pelos bancos titulares de crédito derivado de antecipação aos

---

se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

[82] **O que, na dicção legal, é chamada de "ações que demandem quantia ilíquida", significa "ações de conhecimento"**. Nesse sentido: Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.6.4, p. 526.

[83] "Ainda, com fundamento na ausência de prejuízo pecuniário imediato ao concurso, ações cujo objeto envolva obrigação de fazer ou não fazer, ações declaratórias ou constitutivas, também devem prosseguir com seu regular processamento.

Por fim, por mais que as execuções sejam suspensas, o mesmo não ocorre com os eventuais e respectivos embargos à execução, em vista de não se tratar de demanda com ataque sobre o patrimônio do devedor – na verdade, justamente ao contrário, uma defesa de seus ativos". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.6.4, p. 527).

[84] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...);

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

(...).

§ 3º No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

exportadores (ACC), proprietário fiduciário, arrendador mercantil ou vendedor ou promitente vendedor de imóvel ou de bem com reserva de domínio).

Nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 11.101/2005 declaro também a "suspensão do curso da **prescrição** das obrigações do devedor sujeitas" à recuperação judicial durante o *stay period*[85].

As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens das devedoras, mantida a **proibição da alienação ou consolidação da propriedade durante o *stay period***.

> [...] Se o crédito objeto da ação ou execução suspensa não é alterado pelo plano de recuperação homologado ou aprovado em juízo, caberá ao demandante ou ao exequente prova-lo ao requerer o prosseguimento de seu feito.
>
> (Coelho, Fábio Ulhoa. " Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas". 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 48, pág. 399).

Caberá à(s) Recuperanda(s) a comunicação das suspensões aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios em relação a todas as ações em que figuram como parte (art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005).

O decurso do prazo relativo ao *stay period* sem a deliberação do plano de recuperação judicial proposto pela(s) devedora(s) faculta aos credores a

[85] "(...), nada se fala sobre decadência. Nesse sentido, prazos decadenciais não são alterados pelo deferimento da recuperação judicial.

Ainda, por coerência sistêmica, a suspensão da prescrição vale somente para as dívidas do devedor sujeitas à recuperação. Não se opera a suspensão para créditos extraconcursais (pois excluídos do procedimento), tampouco para valores exigíveis pelo devedor perante terceiros (pois não é ele o destinatário da proteção dessa norma).

Pelo mesmo motivo sistêmico, caso haja prorrogação do *stay period*, inclui-se a ampliação da suspensão da prescrição pelo mesmo prazo". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.6.13, pp. 550-551).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

propositura de **plano alternativo**, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º, do art. 56, todos da Lei 11.101/2005.

XII.7.1. Considerando que a jurisprudência consolidada considera que o simples decurso do prazo legal do período de proteção não enseja a retomada automática das execuções individuais[86]; não havendo homologação da aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores[87] dentro do prazo de 180 dias de suspensão das execuções (art. 6º, § 4º); salvo se houver requerimento fundamentado de credor ou manifestação do administrador judicial em sentido contrário antes do encerramento do prazo original do "stay period", este **reputar-se-á prorrogado** independentemente de nova decisão judicial, **uma única vez**, por mais 180 dias corridos contados da data do encerramento do prazo original de suspensão ou até a conclusão da Assembleia Geral de Credores (o que primeiro ocorrer e com observância do prazo de 90 dias para encerramento da assembleia geral depois de sua instalação, nos termos do art. 56, § 9º, da LREF), nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de reversão por decisão judicial[88].

XII.7.1.1. Havendo a prorrogação nos termos do item anterior, **certifique-se** nos autos, indicando os termos inicial e final.

XII.7.1.2. A prorrogação do prazo prevista no subitem anterior dependerá de nova decisão judicial se houver requerimento de credor ou manifestação do administrador judicial fundamentada em demonstração de que a recuperanda/devedora tenha dado causa ao retardamento dos atos processuais por

[86] Confira-se: Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 696.

[87] "(...), já em âmbito teórico, a suficiência de 180 dias só seria possível por otimismo, algo corroborado pela evidência, que constatou que a regra é a extrapolação do *stay period* (e por muito) até a instalação da assembleia geral de credores". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.6.2, p. 519).

[88] "(...) mesmo que seja possível a prorrogação do prazo do *stay period*, também é perfeitamente viável sua reversão. Em outras palavras, uma vez prorrogado o período de proteção, se o devedor adotar uma postura desidiosa e procrastinatória, nada impede que o magistrado possa – a requerimento de qualquer credor, por exemplo – rever sua decisão". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 698).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

desídia[89], isto é, não tenha praticado qualquer conduta, comissiva ou omissiva, que pudesse ocasionar atraso na tramitação do procedimento.

XII.7.2. Em princípio, a **constrição de bens** (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e quaisquer outras modalidades) na execução judicial ou extrajudicial **de obrigação <u>não passível</u> de novação pelo plano de recuperação** (ou seja, relativa aos créditos <u>não sujeitos</u>[90] à recuperação judicial) - dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos –, **<u>não</u>** <u>fica proibida</u> pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, mas os seus efeitos podem ser suspensos (pelo prazo legal de suspensão das execuções movidas pelos credores sujeitos; art. 6º, § 4º)[91, 92] por ordem do juízo recuperacional, **a depender da natureza essencial do bem** (essencialidade assim reconhecida pelo juízo

[89] "Evidente que, nesse último caso, deve o magistrado examinar se as suspensões fazem parte ou não do natural desenrolar das negociações do plano, as quais muitas vezes se alongam em função da dinâmica decisória interna dos próprios credores, especialmente das instituições financeiras, cujos comitês de crédito – que avaliam os planos de recuperação – possuem seus prazos e liturgias próprias, nem sempre alinhadas com a marcha do processo recuperatório". (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 699).

[90] "São credores excluídos dos efeitos da recuperação judicial de qualquer devedor: (i) os credores posteriores ao ingresso do pedido de recuperação judicial (LF, art. 49, "caput"); (ii) o fiduciário, o arrendador mercantil ou o negociante de imóvel (como vendedor, compromitente vendedor ou titular de reserva de domínio) se houver cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade no contrato (art. 49, § 3º); (iii) os bancos titulares de direito decorrente de adiantamento aos exportadores (ACC) (art. 49, § 4º); (iv) os direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos (art. 193-A); e os créditos das cooperativas decorrentes de ato cooperativado (art. 6º, § 13).

Além dessas exclusões gerais, prevê a lei também hipóteses específicas de ineficácia da recuperação judicial, que dizem respeito à requerida pelo cooperativado ou pelo produtor rural...". (Ulhoa Coelho, Fábio. " Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas". 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 48, Subtítulo 1.3, pág. 374).

[91] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...).

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

[92] "Uma vez vencido o prazo legal, dispensa-se qualquer novo pronunciamento do juízo recuperacional "liberando" a constrição. A suspensão perde a eficácia e a constrição, judicial ou extrajudicial, volta a produzir todos os seus efeitos tão logo transcorra o prazo previsto no § 4º do art. 6º. Trata-se de liberação automática da constrição..." (Ulhoa Coelho, Fábio. " Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas". 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 48, pág. 400).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

recuperacional, em razão de demonstração concreta pelos quais a atividade econômica da recuperanda não poderia ter prosseguimento, sem a posse plena daquele bem), mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade no prazo do "stay period", salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos.

XII.8. Contas demonstrativas mensais. Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, **à(s) devedora(s) a "apresentação de contas demonstrativas mensais** (**balancetes**)[93] enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores" (art. 52, IV, da LREF), ressaltando-se que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser entregue diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, ao passo que **não deverão ser juntados nos autos principais**, e que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser sempre direcionados diretamente à Administração Judicial.

O administrador judicial providenciará a **autuação em incidente próprio** [constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o(s) devedor(es)], **apartado dos autos principais** e diverso do incidente destinado aos relatórios mensais do administrador judicial.

XII.9. Intimações a cargo da recuperanda. Deverá a recuperanda providenciar a expedição de intimação eletrônica do Ministério Público, das

[93] Nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, o devedor deve providenciar a **"apresentação de contas demonstrativas mensais** (**balancetes**) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores" (art. 52, IV, da LREF), ressaltando-se que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser entregue diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, ao passo que **não deverão ser juntados nos autos principais**, e que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser sempre direcionados diretamente à Administração Judicial.

Deve ser autuada **em incidente próprio**, **apartado dos autos principais** e diverso do incidente destinado aos relatórios mensais do administrador judicial.

"A lei silencia sobre a forma e a estrutura das contas mensais, deixando uma lacuna perigosa. Apesar disso, deve-se interpretar o dispositivo da melhor maneira, sendo possível concluir que essas contas demonstrativas serão apresentadas sob a forma de balancetes mensais, com especial atenção para as receitas e despesas do período com as respectivas origens. Não basta a apresentação dos dados do livro-diário, mas também não é necessária uma prestação de contas mais profunda, pela própria periodicidade da sua apresentação. Devem ser prestadas informações que permitam a verificação da atividade". (Tomazette, Marlon. "Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas". 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, n. Cap. 5, n. 3.4, p. 118).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais[94] (Lei 11.101/2005, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, "a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados".

> A informação não implica verificação de crédito, haja vista que os créditos fiscais não se submetem à recuperação judicial. Entretanto, a informação permite o controle dos débitos pelos credores, a quem compete aferir a viabilidade econômica da devedora e do cumprimento do plano de recuperação judicial proposto.
>
> (Sacramone, Marcelo Barbosa. "Comentários à lei de recuperação de empresas e falência". 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 52, pág. 323).

XII.10. Prazo para habilitações de crédito ou divergências aos relacionados pela devedora. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (Lei 11.101/2005, art. 7º, § 1º)[95].

Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do art. 41 da Lei 11.101/2005 <u>deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato Word, para a Secretaria complementar</u>

---

[94] "(...) por *filial* entende-se 'toda casa comercial ou estabelecimento mercantil, industrial ou civil, dependentes ou ligados a um outro que, em relação a eles, tem o poder de mando ou chefia' (De Plácido e Silva. *Vocabulário Jurídico.* Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 619" (Salomão, Luís Felipe; Penalva Santos, Paulo. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, Cap. I, Título 11, págs. 73-74).

[95] "(...), a decisão de processamento determinará a publicação de edital contendo o resumo do pedido, a lista de credores e avisos sobre os prazos para habilitação de créditos e impugnação ao eventual plano de recuperação (art. 52, § 1º, LREF).

Esse é o início de uma fase paralela àquela de cunho material, chamada de *verificação de créditos* – inicialmente com uma etapa administrativa (com habilitações e divergências manejadas diretamente perante o administrador judicial) e, posteriormente, com uma etapa judicial (na qual créditos são debatidos em juízo).

Aqui vale uma observação fundamental: **O início da fase de verificação de créditos** não se dá com a publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial. A fase **se inicia a partir da publicação do edital de credores** (art. 7º, § 1º, LREF), cuja determinação é elemento da decisão de processamento". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.7.3, pp. 552-553).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

a referida minuta com os termos desta decisão[96], bem como intimar a recuperanda, **por telefone** ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Dessa maneira, **expeça-se o edital**[97] a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005[98], onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da Lei 11.101/2005.

Faculto[99] à(s) recuperanda(s) providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

XII.11. Habilitações ou divergências dirigidas ao administrador judicial. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que **são dirigidas ao administrador judicial**, deverão ser digitalizadas e encaminhadas **diretamente** ao administrador judicial, SOMENTE

[96] Em cumprimento ao inciso I, do § 1º, do art. 52 da Lei 11.101/2005.

[97] "(...), esse edital deverá conter (a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, (b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (a partir da lista fornecida pelo próprio devedor, cf. art. 51, III, LREF) e (c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos e para que os credores apresentem objeção ao futuro plano de recuperação judicial – conforme incisos do art. 52, § 1º, LREF).

(...).

A regra é que, caso algum credor queira recorrer da decisão de processamento da recuperação, o prazo de recurso se iniciará da publicação desse primeiro edital.

As custas para cumprimento do ato correrão por conta do devedor". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.7.1, pp. 551-552).

[98] "A decisão de processamento deverá ser publicada por edital em órgão oficial (art. 52, § 1º, LREF) – atualmente, o diário eletrônico do respectivo tribunal –, além de oportunamente constar no site do processo (art. 191, LREF)". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.7.1, p. 551).

[99] "Embora não se desconheça decisões de processamento que exigiram a publicação do edital também em jornal de grande circulação no município (ou região) da sede do devedor, não existe essa obrigação legal. Inclusive, acredita-se que, no atual estágio econômico e social, publicações em jornais absolutamente não mais surtem os efeitos almejados, especialmente em comparação com quando esse tipo de norma foi pensado. A disponibilização do edital no site do processo (gerido pelo administrador judicial, nos termos do art. 22, I, 'k', LREF) ou com um aviso no site institucional do próprio devedor parecem mais eficientes". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.7.1, p. 551).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

por meio do e-mail, ou por meio de formulário criado(s) especificamente para este fim e informado(s) no edital a ser publicado, conforme item 6, *supra*.

Observo, neste tópico, em especial quanto aos **créditos trabalhistas**, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do website da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a **data do protocolo do pedido de recuperação judicial** como sendo o dia 25/09/2024.

XII.11.1. Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à secretaria judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

Caso tenha sido deferido o processamento da recuperação judicial sob **consolidação processual** (com ou sem consolidação substancial):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Competirá aos devedores apresentar elações individualizadas dos seus respectivos credores, com discriminação do valor atualizado do crédito, origem e vencimentos, na forma prevista no artigo 51, III, da LRF. O mesmo cuidado se exige do administrador judicial, que também deverá distinguir os créditos contra cada um dos devedores tanto na relação publicada no edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF quanto na elaboração do quadro geral de credores.

[...].

[...]. Ainda que a consolidação substancial exija que seja feita a consolidação dos créditos, para efeito de determinação das classes e dos quóruns de instalação e de deliberação da AGC única, nada impede que isso seja feito *a posteriori*, depois de identificados os créditos detidos em face de cada um dos devedores.

Por outro lado, há várias razões para que a verificação dos créditos seja mantida individualizada mesmo se deferia a consolidação substancial. [...].

Caso deferida a consolidação substancial, recomenda-se ao administrador judicial que, ao confeccionar a relação prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF ou o quadro geral de credores, elabore listas distintas, uma contendo a discriminação individualizada dos créditos detidos em face de cada devedor e outra consolidada, contendo os créditos detidos em face de todos os devedores, sem distinção entre eles. A principal diferença será que, na lista consolidada, o crédito de responsabilidade de mais de um devedor deverá aparecer uma única vez. Desse modo será possível determinar a composição da AGC única e os respectivos quóruns de instalação e de deliberação sem prejuízo da transparência que deve informar o procedimento de verificação dos créditos.

Finalmente, para garantir a tramitação simultânea dos procedimentos individualizados de verificação, juiz e administrador judicial deverão cuidar para que os editais pertinentes (LRF, arts. 52, § 1º, e 7º, § 2º) se refiram a todos os devedores, ou sejam publicados na mesma

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

> data, de modo que os termos inicial e final dos prazos para habilitação, divergências ou impugnações de crédito sejam os mesmos, independentemente do devedor a que se refiram.
>
> A ideia é permitir que a elaboração das relações do artigo 7º, § 2º, da LRF e dos quadros gerais de credores de cada devedor ocorram, tanto quanto possível, de forma conjugada e ao mesmo tempo. Isso contribuirá para que, ao final do processo, seja possível realizar as várias AGCs de maneira simultânea (no caso de consolidação processual sem consolidação substancial), ou a AGC unificada (caso autorizada a consolidação substancial), que depende da consolidação dos créditos.
>
> (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.12, pp. 184-186).

XII.11.2. Superada a fase extrajudicial de verificação dos créditos e publicada a relação de credores apresentada pela Administração Judicial, prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, as impugnações ou habilitações (exceto as trabalhistas) deverão ser protocoladas em **incidentes próprios**, segundo dispõem os artigos 8º, 10 e 13, todos da mesma Lei.

XII.12. Relatório de créditos não sujeitos (extraconcursais) e Incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais. A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, os titulares de créditos que não se sujeitam

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em **incidente próprio**, diverso do destinado aos RMAs, para onde deverão ser carreados todos os **pedidos de credores ou juízos de execuções individuais**.

Tais informações deverão constar de RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (não sujeitos), a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE** PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído) para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

XII.13. Apresentação do plano de recuperação. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado pela(s) Recuperanda(s) no **prazo de 60 dias** corridos a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

partir da intimação desta decisão, na forma do art. 53, "caput", da Lei 11.101/2005, sob pena de convolação da recuperação judicial em **falência**[100].

XX.13.1. O plano deverá conter três partes (incisos do art. 53 da LREF). Recomenda-se a **apresentação separada**[101] dos seguintes documentos:

a) plano *stricto sensu*, no qual, resumidamente, se apresenta descrição das medidas[102] que se planeja adotar para superação da crise;

---

[100] "A lei registra, ainda, que esse prazo é *improrrogável*, o que significa que não poderá ser estendido pro conveniência dos devedores, mas não impede sua dilação em caso de obstáculo judicial ou qualquer outra justa causa (CPC, art. 223).

Desde que o deferimento do processamento da recuperação judicial tenha ocorrido na mesma oportunidade em relação a todos os devedores, o termo final do prazo para apresentação do plano será idêntico para os litisconsortes, que poderão apresentar planos individuais ou submeter aos seus credores, em conjunto, um plano único.

No entanto, se a data de deferimento do processamento da recuperação judicial não for a mesma para todos os litisconsortes, o termo final para apresentação do plano poderá ser diferente em relação a eles.

Assim, convém ao juiz aguardar a apresentação do plano de recuperação por todos os devedores ou o decurso do prazo com vencimento mais distantes antes de determinar a publicação do edital que marca o início do prazo para a manifestação de eventuais objeções dos credores (LRF, art. 53, parágrafo único), que deverá ser único em relação aos planos de todos os litisconsortes. Com isso, o prazo para a formulação das objeções será o mesmo para todos os credores, garantindo-se ou reestabelecendo-se a tramitação simultânea e coordenada do processo". (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.13.4, p. 225).

[101] Cf.: Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 13.3, pp. 650-651.

[102] "Embora as medidas de restruturação possam ser subdivididas, por motivos didáticos, de diversas formas, acredita-se adequado, respeitando a técnica contábil e financeira, categorizá-las em: (i) meios que reestruturam o ativo da empresa em crise; (ii) meios que reestruturam o passivo e o patrimônio líquido do devedor.

Explicando: enquanto o *ativo* da empresa (lado esquerdo do balança patrimonial) representa as decisões de *investimento* da empresa (i.e., onde foram aplicados recursos), o *passivo* e *patrimônio líquido* (lado direito do balanço patrimonial) representam as decisões de *financiamento* da empresa (i.e., de onde vieram os recursos).

Assim, *pelo lado do ativo*: uma empresa em crise possivelmente precisará rever como faz seus negócios, pois não está com uma operação com retornos positivos. A *alocação de ativos* precisará ser escrutinada. Bens subutilizados poderão ser vendidos e contratos ruins poderão ser rescindidos. Nichos com retorno baixo poderão ser descontinuados para foco nas atividades principais (*core business*). Vendas a prazo poderão ser preteridas por faturamentos à vista, com desconto. Produtos obsoletos precisarão ser reinventados. A gestão que tomou essas decisões alocativas equivocadas também poderá ser substituída.

Pelo lado financiamento: o devedor necessariamente deverá remodelar sua estrutura de capital. Isso envolverá, no mínimo, renegociar seu estoque de dívida pretérita (via concessões dos credores, seja de prazos maiores, seja de descontos sobre o valor de face da dívida), mas quiçá também conseguir novos recursos – internos (aumento de capital social) ou externos (inclusive com a criação de veículos estruturados de captação, como via *drop down*) –, converter dívida em capital próprio, entre outros instrumentos.

(...).

Uma vez definidos os meios, sua descrição deve ser pormenorizada para endereçar os problemas específicos da empresa, "com a data, inclusive, em que serão implementados e de que modo isso ocorrerá", além de se conter descrição das eventuais contingências que as propostas podem gerar na prática. Descrições de medidas genéricas não conseguem satisfazer a esse desiderato, pois "um plano cujos meios de recuperação são previstos apenas de modo genérico não permite essa ciência inequívoca do contratado e não assegura a vinculação dos credores". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 13.3.1, pp. 653-656).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

b) laudo econômico-financeiro demonstrando a viabilidade econômica do devedor, pelo qual, demonstra-se que as medidas planejadas são exequíveis[103];

c) laudo de avaliação de bens e ativos, pelo qual se fornece um parâmetro de comparação do que seria obtido caso a empresa fosse liquidada[104].

XII.13.1.1. Se deferida a consolidação processual, o plano deverá observar:

> O deferimento da consolidação processual pelo juiz (*i.e.*, a admissão do litisconsórcio ativo na ação de recuperação judicial) acarretará "a coordenação de atos processuais", mas garantida "a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos" (art. 69-I, *caput*). Eis aí, portanto, a principal distinção em relação à consolidação substancial, pois a mera consolidação processual não afeta a independência entre os devedores nem suas respectivas relações creditícias, não comprometendo, portanto, a autonomia patrimonial dos litisconsortes.
>
> Por isso, mesmo que seja "admitida a apresentação de plano único", os devedores deverão propor "meios de recuperação independentes e específicos para a composição dos seus passivos" (art. 69-I, § 1º), ao passo que "os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes" (art. 69-I, § 2º), cujos quóruns de instalação e deliberação "serão verificados, exclusivamente,

---

[103] "(...), recomenda-se que o laudo econômico-financeiro seja dividido em duas partes: (i) a demonstração da exequibilidade do plano e sua suficiência para o soerguimento do devedor (atendimento ao *feasibility test*); (ii) a apresentação de laudo de avaliação (*valuation*) da empresa como atividade operacional (*going-concern*).

O item "ii" (*valor em operação*) servirá como parâmetro de comparação em relação ao *valor de liquidação* da empresa, fornecido pelo próximo requisito legal (...). Com isso, pode-se demonstrar o atendimento ao teste do melhor interesse dos credores". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 13.3.2, pp. 661-662).

[104] "Trata-se de relação dos bens do devedor *a preços de mercado* e não a valores contábeis, levando em consideração as especificidades do mercado do devedor e sua posição dentro dele, além de se recomendar a apresentação de estimativa de desconto para liquidação forçada (*fire sale*). O laudo deverá se atentar às normas técnicas exigíveis a depender do bem analisado e, caso existente, conter avaliação de eventual ativo intangível do devedor.

Assim, ao se conjugar, de um lado, o *valuation* constante do laudo de viabilidade econômico-financeira do devedor (valor como *going-concern*) com, de outro, o laudo de avaliação de bens do ativo do devedor a valores de mercado (valor de liquidação), os credores terão um sinal sobre seus respectivos *status* em cada um dos regimes de insolvência (recuperação judicial ou falência). Pode-se demonstrar indiretamente, com isso, o teste do *best interest*, sem prejuízo de explícita comparação entre o cenário de recuperação e falência". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 13.3.3, p. 662).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

em referência aos credores de cada devedor", elaborando-se atas distintas para cada um dos conclaves (art. 69-I, § 3º)[105].

Consectário da independência entre os devedores na consolidação processual é que ela "não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial enquanto outros tenham a falência decretada" (art. 69-I, § 4º), caso em que "o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários" (art. 69-I, § 5º).

(Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 1.3.3, pp. 73-74).

Com a reforma promovida pela Lei 14.112/2020, passou-se a designar de '**plano único**' aquele apresentado em conjunto pelos devedores no âmbito da recuperação judicial sob consolidação processual sem consolidação substancial. Por outro lado, a lei denominou de '**plano unitário**' aquele apresentado quando deferida a consolidação substancial.

(Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, nota de rodapé nº 98, pp. 32-33).

Desde que seja respeitado o poder de determinação dos conjuntos de credores de cada devedor, como deve ocorrer ordinariamente, é razoável supor que os credores só aprovarão negócios entre as empresas do grupo, ainda mais com desvantagem para aquela contra a qual detêm o seu crédito, se fizerem sentido do ponto de vista econômico, isto é, se tais

[105] "[...], ao dispor que os devedores proporão meios de recuperação independentes para a composição de seus passivos, o § 1º do artigo 69-I da LRF quer dizer, fundamentalmente, que esses meios não poderão desconsiderar a separação patrimonial ou a independência jurídica dos devedores. Essa regra, porém, não inviabiliza a proposição de medidas coordenadas ou conjuntas entre eles, inclusive por meio da formulação de planos coligados ou de plano único". (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.13.1, p. 198).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Thomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

negócios conferirem aos ativos do devedor um valor maior do que aquele que poderia ser obtido na falência. Por outro lado, se a exploração de uma sociedade por outra for exagerada, ainda em benefício dos interesses do grupo, a tendência é que os credores da sociedade prejudicada rejeitem essa solução.

Essa compreensão é de fundamental importância para tratar adequadamente a crise da empresa plurissocietária, seja para garantir o direito subjetivo à recuperação judicial, seja para aplicar de modo apropriado os mecanismos desenvolvidos para lidar com as dificuldades econômico-financeiras que repercutem no grupo, especialmente quando ausente a imposição da consolidação substancial.

Se é certo que existem casos de abusos, de desvio de finalidade e confusão patrimonial – a exigir tratamento sancionatório específico –, assim não se pode tachar todo e qualquer tipo de integração existente entre as empresas de um mesmo grupo, que se desenvolve de forma natural e orgânica, mesmo à margem de uma convenção: o compartilhamento de informações e de recursos humanos e materiais, os empreendimentos conjuntos e os negócios entre as empresas, inclusive a prestação de garantias, podem, dependendo das circunstâncias, constituir legítima expressão da direção unitária, sem necessariamente importar burla ao regime jurídico que disciplina a relação entre sociedades integrantes de um grupo de fato.

(Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.1.5, pp. 94-95).

XII.13.2. **Apresentado** o plano:

a) **intime-se** a Administração Judicial para manifestação no prazo de 15 dias (art. 22, II, "h", da LREF); inclusive, em se tratando de "plano único" (proposta conjunta por dois ou mais devedores) em recuperação judicial sob consolidação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

processual *sem* consolidação substancial, manifestando-se sobre a presença dos requisitos específicos[106];

b) **expeça-se o edital** contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 dias para eventuais **objeções**[107], devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Certificar se decorreu o prazo para objeção pelos credores quanto ao plano de recuperação judicial apresentado, considerando que o prazo deverá ser contabilizado do decurso do prazo do último edital que venha a ser publicado, dentre aqueles do art. 7º, § 2º e art. 53, parágrafo único da LRJF[108].

---

[106] "Da interpretação sistemática da lei é possível extrair dois requisitos específicos do plano único, considerando a finalidade da sua formulação, bem como o regime aplicável à consolidação processual, notadamente a garantia de independência dos devedores, seus ativos e passivos.

O primeiro desses requisitos se refere à necessidade de os devedores deixarem clara a intenção de formular uma proposta conjunta que vincule todos eles. Considerando que dessa opção resultam consequências importantes tanto para a aprovação do plano quanto para a hipótese do seu descumprimento, caberá ao juiz prevenir qualquer situação capaz de ensejar dúvida, instando os devedores a esclarecer sua opção quando a redação do plano deixar margem a interpretações dissonantes.

O segundo requisito consiste na necessidade de o plano estabelecer, com clareza, as prestações imputadas a cada um dos devedores, individualmente considerados. Ainda que o plano único preveja ações conjuntas ou proponha a solidariedade entre os devedores, ele precisará discriminar o que competirá a cada devedor, dado que os litisconsortes conservam suas respectivas personalidades jurídicas". (Bortolini, Pedro Rebello. "Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial". Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, n. 2.13.3.3.2, p. 215).

[107] "A objeção deverá ser formalizada em até 30 dias ou (i) da publicação do segundo edital de credores ("lista do administrador") ou (ii) da decisão que publicizar o recebimento do plano, o que ocorrer por último (art. 55, *caput* e parágrafo único, LREF).

Caso não haja objeção, o plano é considerado tacitamente aprovado (primeira parte do art. 58, *caput*, LREF) e não se convoca assembleia, pois se pressupõe que os credores aquiesceram com a proposta do devedor.

O art. 55, LREF, prevê que a objeção poderá ser formulada por "qualquer credor". A interpretação correta do comando legal é a de que qualquer credor *concursal* poderá apresentar objeção – estando seu crédito contemplado no plano, ou não. Aos extraconcursais carece legitimidade, pois o plano em nada lhes afetará". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 14.2, p. 735).

[108] "A objeção deverá ser formalizada em até 30 dias ou (i) da publicação do segundo edital de credores ("lista do administrador") ou (ii) da decisão que publicizar o recebimento do plano, o que ocorrer por último (art. 55, *caput* e parágrafo único, LREF).

Caso não haja objeção, o plano é considerado tacitamente aprovado (primeira parte do art. 58, *caput*, LREF) e não se convoca assembleia, pois se pressupõe que os credores aquiesceram com a proposta do devedor.

O art. 55, LREF, prevê que a objeção poderá ser formulada por "qualquer credor". A interpretação correta do comando legal é a de que qualquer credor *concursal* poderá apresentar objeção – estando seu crédito contemplado no plano, ou não. Aos extraconcursais carece legitimidade, pois o plano em nada lhes afetará". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 14.2, p. 735).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

XII.13.3. **Havendo objeções ao plano**[109, 110] de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

XII.14. Legitimidade para objeções ao plano. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

O art. 55, LREF, prevê que a objeção poderá ser formulada por "qualquer credor". A interpretação correta do comando legal é a de que qualquer credor *concursal* poderá apresentar objeção – estando seu crédito contemplado no plano, ou não. Aos extraconcursais carece legitimidade, pois o plano em nada lhes afetará". (Mattos,

---

[109] "Especificamente, como pressuposto para realização da assembleia geral de credores para apreciação do plano de recuperação, o PRJ deverá receber a objeção de ao menos um credor (art. 56, LREF).

[...].

Seguindo, a objeção do credor deve (i) ter expressamente essa finalidade e (ii) ser direcionada ao juízo nos autos da recuperação judicial. Como consequência, manifestação ou argumentação incidental, como em impugnação de crédito, não fará as vezes de objeção ao plano de recuperação judicial.

Defendemos não ser necessária justificação minuciosa da objeção ao plano. Anotação mínima sobre a existência de discordância é suficiente. [...].

Uma vez apresentada objeção formalmente adequada, não cabe ao juízo análise material de mérito quanto ao seu teor; deverá a AGC ser convocada.

[...].

[...], por se tratar de direito disponível, qualquer credor pode desistir de sua objeção.

Nesse sentido, cronologicamente, é possível que (i) seja ofertada objeção por um credor; (ii) outros interessados elejam se manter inertes, visto que já há objeção nos autos; e, ao final, (iii) o credor original desista de sua contestação ao plano no último momento. O resultado desse cenário seria a aprovação do plano sem assembleia". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 14.2, pp. 735-738).

[110] "[...], a objeção do credor deve (i) ter expressamente essa finalidade e (ii) ser direcionada ao juízo nos autos da recuperação judicial. Como consequência, manifestação ou argumentação incidental, como em impugnação de crédito, não fará as vezes de objeção ao plano de recuperação judicial". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n.14.2, p. 736).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 14.2, p. 735).

XII.15. Publicação da relação de credores pelo administrador judicial. Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais **impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias** deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, como ações incidentais e **não deverão ser juntados nos autos principais** (art. 8º, parágrafo único, art. 10 e art. 13, todos da Lei 11.101/2005).

Portanto, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

Observo, neste tópico, que: (**i**) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnações e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da Lei 11.101/2005, e estarão sujeitas ao recolhimento de custas (Lei Estadual 20.948/2021), nos termos do art. 10, *caput* e § 5º, da Lei 11.101/2005; (**ii**) as impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e (**iii**) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e Estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005.

XII.15.1. Relativamente aos **créditos trabalhistas** referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei 11.101/2005. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio.

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a secretaria providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências.

XII.16. Cadastramento e intimações dos credores e interessados. No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não incidindo o art. 272, § 5º, do CPC. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais (art. 191 da Lei 11.101/2005).

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei nº 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

XII.17. Descumprimento de ônus processual pela(s) recuperanda(s). Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) de que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência (art. 73 da Lei 11.101/2005 c.c. os arts. 5º e 6º, do CPC).

XII.18. Descumprimento de ônus processual pelo administrador judicial. Fica advertido o administrador judicial de que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Cadastro de Auxiliares da Justiça, do Tribunal de Justiça do Paraná.

XII.19. Expedição de ofícios. Além daqueles determinados no decorrer desta decisão, **expeçam-se** eventuais outros ofícios a que se refere o art. 448 do CNFJ.

XII.20. Forma de contagem dos prazos. Em relação à forma de contagem dos prazos, deve ser observado o disposto no art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, com redação determinada pela Lei 14.112/2020.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

XII.20.1. Diante disso, os prazos expressamente previstos na Lei 11.101/2005, notadamente os prazos de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas em face do devedor e de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como os prazos previstos nos arts. 7º, § 1º e 8º, "caput", da Lei 11.101/2005, deverão ser computados em **dias corridos**, nos termos do artigo supramencionado.

XII.21. Fiscalização das atividades da devedora pelo administrador judicial. A critério da Administração Judicial, **autorizo** a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de **Assembleia Virtual de Credores**[111], mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema.

Mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação nº 58 do CNJ.

[111] "[...], defendemos que a realização de assembleias por meio de videoconferência ou outro sistema eletrônico deva ser a regra, para combater o absenteísmo característico dos procedimentos da insolvência – que macula a legitimidade material da recuperação judicial, além de servir de incentivo especificamente para o devedor inviável com comportamentos oportunistas.

[...].

[...], um procedimento virtual barateia e facilita a participação de credores. [...].

Assim, somente em casos excepcionais e justificados é que o conclave físico/presencial deve ser autorizado pelo juízo". ((Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 14.3.4, pp. 747-748).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei (art. 52, § 1º[112, 113]; art. 7º, § 2º; art. 53, parágrafo único; art. 36; todos da LREF)[114], **pelo Administrador Judicial** e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa.

XII.22. Atos ordinatórios da Secretaria. À Secretaria para:

A) certificar nos autos a autorização prévia para proceder ao imediato **desentranhamento de habilitações/divergências/impugnações que devam ser manejadas incidentalmente** (intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido), para fins de evitar tumulto processual e, por consequência, garantir a efetividade do processo;

---

112 "Relembrando, a petição inicial do devedor deverá ser acompanhada por uma listagem de seus credores, já divididos em classes, contendo endereço físico e eletrônico de cada um deles, além da classificação e montante das respectivas dívidas (art. 51, III, LREF|).

De posse desse documento, o administrador judicial providenciará unto à serventia judicial, por determinação do juízo (art. 52, § 1º, LREF), a publicação do "primeiro edital de credores" (chamada também de "primeira lista") no diário eletrônico do tribunal de justiça de onde se processa a demanda e, logo após, também no *site* do processo (art. 191, LREF). Além da listagem de credores, o edital deverá conter um resumo do pedido e a advertência sobre os prazos de habilitação e divergência administrativa (art. 52, § 1º, I, II e III, LREF).

Com a publicação desse edital tem início a *fase administrativa da verificação de créditos*. É ato imprescindível que inaugura a verificação, independentemente do recebimento da correspondência enviada pelo administrador judicial para os credores". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 12.4.1, p. 612).

113 "(...), esse edital deverá conter (a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, (b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (a partir da lista fornecida pelo próprio devedor, cf. art. 51, III, LREF) e (c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos e para que os credores apresentem objeção ao futuro plano de recuperação judicial – conforme incisos do art. 52, § 1º, LREF).

(...).

A regra é que, caso algum credor queira recorrer da decisão de processamento da recuperação, o prazo de recurso se iniciará da publicação desse primeiro edital.

As custas para cumprimento do ato correrão por conta do devedor". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.7.1, pp. 551-552).

114 "A decisão de processamento deverá ser publicada por edital em órgão oficial (art. 52, § 1º, LREF) – atualmente, o diário eletrônico do respectivo tribunal –, além de oportunamente constar no site do processo (art. 191, LREF)". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.7.1, p. 551).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

B) criar o **incidente** para o **controle da essencialidade de ativos e créditos "não sujeitos" (extraconcursais)**;

C) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos no máximo a cada **mês**, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante **relatório de andamentos processuais**, nos termos do art. 3º da Recomendação nº 72 do CNJ. Caso não o faça, deverá a serventia proceder em referida intimação;

D) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **relatório das objeções ao plano de recuperação judicial**;

E) **com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial,** publique-se o edital previsto no art. 7.º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LRF, junto ao Órgão oficial.

XII.23. Incidente para **relatórios informativos dos créditos não sujeitos.** Os relatórios informativos dos créditos não sujeitos (extraconcursais) também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

O relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, art. 1º.

XII.24. Dispensa de certidões negativas de débito fiscal. Dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, até a apresentação do plano aprovado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF), observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal[115] e no art. 69 desta Lei[116].

> Como referido, o disposto no art. 52, II, da LREF, em sua redação original, dispensava a apresentação de certidões negativas em todas essas hipóteses, exceto aquelas necessárias para a participação em licitação e para contratar com o Poder Público. Com a atual redação do dispositivo em questão, a única certidão negativa exigida (não dispensada, pois) é a Certidão Negativa de Débito Previdenciário.
>
> (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 722).

No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, a nova Lei de Licitações exige a apresentação de certidão negativa apenas de falência, e não mais de concordata ou recuperação judicial ou extrajudicial (art. 69 da Lei 14.133/2021), devendo, entretanto, atentar a recuperanda (ou o grupo recuperando) acerca do **atual entendimento do STJ** acerca da exigência legal prevista **no art. 57 da LRF** no tocante às certidões negativas de débitos fiscais**.**

Determino à(s) Recuperanda(s) apresentar certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005).

XII.24.1. O deferimento do processamento dispensa a exigência de certidões negativas (de diversos tipos)[117] por terceiros para fins de contratação (art. 52, II,

---

[115] § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

[116] Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

[117] "Entre as mais comuns, estão: (i) a Certidão Negativa de Falência ou Concordata (expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica); (ii) a Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União (expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB – e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional –

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

LREF), ressaltando-se que essa dispensa é válida para atuação econômica ordinária do(a) devedor(a) recuperando(a).

XII.25. Prazo para apresentação do Plano. O Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, facultando-se a apresentação de calendarização processual do procedimento**.**

O plano deverá conter três partes (incisos do art. 53 da LREF). Recomenda-se a **apresentação separada**[118] dos seguintes documentos:

a) plano *stricto sensu*, no qual, resumidamente, se apresenta descrição das medidas[119] que se planeja adotar para superação da crise;

PGNF); (iii) a Certidão Negativa de Débito Previdenciário; (iv) o Certificado de Regularidade do FGTS (expedido pela Caixa Econômica Federal); (v) a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas". (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3ª edição. São Paulo: Almedina, 2018, p. 433 – *apud* – Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.4.2, nota de rodapé 55, p. 500).

[118] Cf.: Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 13.3, pp. 650-651.

[119] "Embora as medidas de restruturação possam ser subdivididas, por motivos didáticos, de diversas formas, acredita-se adequado, respeitando a técnica contábil e financeira, categorizá-las em: (i) meios que reestruturam o ativo da empresa em crise; (ii) meios que reestruturam o passivo e o patrimônio líquido do devedor.

Explicando: enquanto o *ativo* da empresa (lado esquerdo do balança patrimonial) representa as decisões de *investimento* da empresa (i.e., onde foram aplicados recursos), o *passivo* e *patrimônio líquido* (lado direito do balanço patrimonial) representam as decisões de *financiamento* da empresa (i.e., de onde vieram os recursos).

Assim, *pelo lado do ativo*: uma empresa em crise possivelmente precisará rever como faz seus negócios, pois não está com uma operação com retornos positivos. A *alocação de ativos* precisará ser escrutinada. Bens subutilizados poderão ser vendidos e contratos ruins poderão ser rescindidos. Nichos com retorno baixo poderão ser descontinuados para foco nas atividades principais (*core business*). Vendas a prazo poderão ser preteridas por faturamentos à vista, com desconto. Produtos obsoletos precisarão ser reinventados. A gestão que tomou essas decisões alocativas equivocadas também poderá ser substituída.

Pelo lado financiamento: o devedor necessariamente deverá remodelar sua estrutura de capital. Isso envolverá, no mínimo, renegociar seu estoque de dívida pretérita (via concessões dos credores, seja de prazos maiores, seja de descontos sobre o valor de face da dívida), mas quiçá também conseguir novos recursos – internos (aumento de capital social) ou externos (inclusive com a criação de veículos estruturados de captação, como via *drop down*) –, converter dívida em capital próprio, entre outros instrumentos.

(...).

Uma vez definidos os meios, sua descrição deve ser pormenorizada para endereçar os problemas específicos da empresa, "com a data, inclusive, em que serão implementados e de que modo isso ocorrerá", além de se conter descrição das eventuais contingências que as propostas podem gerar na prática. Descrições de medidas genéricas não conseguem satisfazer a esse desiderato, pois "um plano cujos meios de recuperação são previstos apenas de modo genérico não permite essa ciência inequívoca do contratado e não assegura a vinculação dos credores". (Mattos,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

b) laudo econômico-financeiro demonstrando a viabilidade econômica do devedor, pelo qual, demonstra-se que as medidas planejadas são exequíveis[120];

c) laudo de avaliação de bens e ativos, pelo qual se fornece um parâmetro de comparação do que seria obtido caso a empresa fosse liquidada[121].

XII.26. Ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal. Oficiem-se à **Junta Comercial do Estado do** Clique ou toque aqui para inserir o texto. **(sede da recuperanda)** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil,** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial e os dados do administrador judicial nomeado nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), devendo contar, após o nome de cada uma das recuperandas, a expressão: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

XII.27. Ofícios à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho. Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 13.3.1, pp. 653-656).

[120] "(...), recomenda-se que o laudo econômico-financeiro seja dividido em duas partes: (i) a demonstração da exequibilidade do plano e sua suficiência para o soerguimento do devedor (atendimento ao *feasibility test*); (ii) a apresentação de laudo de avaliação (*valuation*) da empresa como atividade operacional (*going-concern*).

O item "ii" (*valor em operação*) servirá como parâmetro de comparação em relação ao *valor de liquidação* da empresa, fornecido pelo próximo requisito legal (...). Com isso, pode-se demonstrar o atendimento ao teste do melhor interesse dos credores". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 13.3.2, pp. 661-662).

[121] "Trata-se de relação dos bens do devedor *a preços de mercado* e não a valores contábeis, levando em consideração as especificidades do mercado do devedor e sua posição dentro dele, além de se recomendar a apresentação de estimativa de desconto para liquidação forçada (*fire sale*). O laudo deverá se atentar às normas técnicas exigíveis a depender do bem analisado e, caso existente, conter avaliação de eventual ativo intangível do devedor.

Assim, ao se conjugar, de um lado, o *valuation* constante do laudo de viabilidade econômico-financeira do devedor (valor como *going-concern*) com, de outro, o laudo de avaliação de bens do ativo do devedor a valores de mercado (valor de liquidação), os credores terão um sinal sobre seus respectivos *status* em cada um dos regimes de insolvência (recuperação judicial ou falência). Pode-se demonstrar indiretamente, com isso, o teste do *best interest*, sem prejuízo de explícita comparação entre o cenário de recuperação e falência". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 13.3.3, p. 662).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD

PROJUDI - Processo: 0071948-65.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
30/10/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal (4ª Região) e à Justiça do Trabalho (9ª Região) acerca do processamento deste feito, encaminhando-se cópia desta decisão.

Traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos.

XII.28. Intimações e cadastro das Fazendas Públicas. Intimem-se, inclusive o **Ministério Público**[122], bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, dos Estados de Paraná e dos **Municípios de Apucarana**, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da(s) devedora(s) e para que informem eventuais créditos, para divulgação aos demais interessados. **Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que a(s) devedora(s) possuir estabelecimentos**.

Cadastrem-se as Fazendas Públicas da União, do Estado do Paraná e do(s) Município(s) de Apucarana.

ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

Londrina, data gerada pelo sistema.

(Assinatura digital)

Emil Tomás Gonçalves

Juiz de Direito

ral

[122] Na recuperação judicial a participação do Ministério Público se dá para: "(i) impugnar a segunda relação e o quadro geral de credores (artigo 8º e artigo 19), (ii) pedir substituição de administrador judicial ou membro do comitê de credores (artigo 30, § 2º) e (iii) recorrer da decisão que concede recuperação judicial (artigo 59, § 2º)". (NEVES, Douglas Ribeiro. "Limites do controle jurisdicional na recuperação judicial". Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo (USP), 2015, p. 74 – *apud* Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, nota de rodapé 437, p. 427).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD27 984Q4 S5NN4 MBBXD